



ESTATUTO

E

PLANO

DE

CARREIRA

E

REMUNERAÇÃO

DO

MAGISTÉRIO

PÚBLICO

MUNICIPAL

Lei Nº 2.912

Miguelópolis

16 de dezembro de 2.008.



ÍNDICE

Títulos	Páginas
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	
Seção I – Do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público e Seus Objetivos	351
Seção II – Dos Conceitos Básicos	351
Capítulo II – Dos Princípios Básicos do Sistema Municipal de Ensino de Miguelópolis	353
Capítulo III – Do Quadro do Magistério Municipal	
Seção I – Da Composição	354
Seção II – Do Campo de Atuação dos Profissionais da Educação	355
Capítulo IV – Da Jornada de Trabalho	
Seção I – Da Constituição da Jornada de Trabalho Docente	356
Seção II – Da Jornada de Trabalho do Profissional de Educação de Suporte Pedagógico	358
Seção III – Das Horas de Trabalho Pedagógico	358
Capítulo V – Do Provimento de Cargos	
Seção I – Dos Requisitos	359
Seção II – Das Formas de Provimento	359
Seção III – Dos Concursos Públicos	360
Seção IV – Da Nomeação	360
Seção V - Da Posse	361
Seção VI – Do Exercício do Cargo	362
Seção VII – Do Estágio Probatório	362
Seção VIII - Da Reintegração	363
Seção IX - Da Reversão	363
Seção X – Da Disponibilidade e Do Aproveitamento	364
Seção XI – Da Readaptação	364
Capítulo VI – Das Contratações por Tempo Determinado às Funções Docentes	
Seção I – Do Preenchimento	365
Seção II – Da Nomeação para Função em Designação	366
Capítulo VII – Da Carreira do Magistério e sua Remuneração	
Seção I – Da Progressão Funcional	367
Seção II – Dos Requisitos e Condições de Progressão Funcional Pela Via Não Acadêmica	371
Capítulo VIII – Do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional do Integrante do Quadro do Magistério Municipal	373
Capítulo IX – Da Remuneração e das Vantagens Pecuniárias	
Seção I – Da Remuneração	378
Seção II – Das Gratificações	379
Seção III – Da Aposentadoria	379
Capítulo X – Dos Programas de Desenvolvimento Profissional	379



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo
=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Fls. nº 311

9
Prefeito Municipal

Capítulo XI – Dos Deveres e Direitos do Magistério	
Seção I – Dos Deveres	380
Seção II – Dos Direitos	383
Capítulo XII – Dos Afastamentos	384
Capítulo XIII – Das Substituições	386
Capítulo XIV – Da Atribuição de Classes e/ou Aulas – Adido	
Seção I – Da Atribuição de Classes e/ou Aulas	388
Seção II – Do Adido	390
Capítulo XV – Da Vacância de Cargos e Das Contratações Temporárias	390
Capítulo XVI – Das Disposições Gerais	391
Capítulo XVII – Das Disposições Finais	392
Capítulo XVIII – Das Disposições Transitórias	392
Anexo I	394
Anexo II	396
Anexo III	410
Anexo IV	411
Anexo V	412
Anexo VI	413
Anexo VII	415
Anexo VIII	418
Anexo IX	419



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

“Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Miguelópolis e dá outras providências.”

À Câmara Municipal de Miguelópolis,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º. A presente Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Federal 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de 20 de Dezembro de 1996 e Lei 9.424 de 24 de Dezembro de 1996 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e que se denominará Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Miguelópolis.

Art. 2º. Para os efeitos deste estatuto, integram o Quadro do Magistério Municipal os profissionais de:

- I – ensino, que exercem atividades de docência nas unidades escolares.
- II – educação, que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento e supervisão.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Art. 3º. Para fins de denominação e nomenclatura, considera-se:

I – Servidor Público: toda pessoa física que presta serviços à Administração Pública, independentemente do regime de trabalho e forma de provimento.

II – Funcionário Público: a pessoa física legalmente investida em cargo público, regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Miguelópolis.

III – Emprego Público: a pessoa física legalmente investida em cargo público, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

IV – Cargo ou Função do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério.

V – Função em Designação: é a função ocupada por pessoa física que exerce atribuições definidas em lei, em caráter precário e transitório, atendidos os requisitos constantes no Inciso IV, Art. 6º, deste diploma legal.

VI – Função de Confiança: é o conjunto de atribuições que excedam às atividades normais dos cargos definidos nesta lei, ocupados exclusivamente por funcionário públicos efetivos ou estáveis que possuam as habilitações necessárias, cuja designação será feita por ato do Chefe do Executivo.

VII – Classe: é o conjunto de cargos e/ou de funções atividade de mesma natureza e igual denominação.

VIII – Referência: corresponde à ascensão de valor monetário na escala, a partir da classe inicial que identifica o início da carreira.

IX – Cargo de Provimento Efetivo: cargo ocupado por funcionário público, cujo ingresso está condicionado à prévia aprovação em concurso público, de provas e títulos, mediante posse, sendo o mesmo exercido em caráter permanente.

X – Cargo de Provimento em Comissão: cargo ocupado por pessoa física que exerce atribuições definidas em lei, em caráter precário e transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

XI – Carreira do Magistério: é o conjunto de cargos de provimento efetivo ou funções do Quadro do Magistério Municipal, escalonado segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

XII – Quadro do Magistério Municipal: é o conjunto de cargos e/ou de funções atividade de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativo da rede pública municipal.

XIII – Remuneração: o conjunto de salário ou vencimento e as vantagens incorporadas ou não.

XIV – Salário: remuneração básica inicial da função temporária.

XV – Vencimento: remuneração básica inicial dos cargos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MIGUELÓPOLIS

Art. 4º. A Educação, dever da família e do estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º. A carreira do Magistério Público Municipal de MIGUELÓPOLIS tem como princípios básicos:

I – a gestão democrática da Educação.

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância.

V – o aprimoramento da qualidade de ensino público municipal.

VI – a valorização dos profissionais da Educação.

VII – garantia de padrão de qualidade.

VIII – a valorização da experiência extra-escolar.

IX – a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

X – escola pública, gratuita e de qualidade para todos os munícipes indistintamente.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

**CAPÍTULO III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 6º. O Quadro do Magistério Municipal de Miguelópolis será constituído de 04 (quatro) sub-quadros especificados em:

- I – cargos públicos.
- II – cargos em comissão.
- III- função de confiança.
- IV – funções docentes e cargos de caráter temporário.

§ 1º. O sub-quadro referido no Inciso I compreende cargos ou cargos de provimento:

a – **efetivo**, que comportam substituição, destinados à classe de docentes, a saber:

- a.1 - Professor Educação Infantil.
- a.2 - Professor Educação Básica I.
- a.3 - Professor Educação Básica II.
- a.4 - Professor Educação Básica II Substituto.
- a.5 - Professor Educação Profissional.
- a.6 - Supervisor de Ensino.
- a.7 - Coordenador Pedagógico.

b – **Comissão**, que comportam substituição, destinados a profissionais de educação de suporte pedagógico, a saber:

- b.1 - Diretor de Escola.

c – em **função de confiança**, que comportam substituição, destinados a profissionais de educação de suporte pedagógico, a saber:

- c.1 - Professor Coordenador.
- c.2 - Diretor Adjunto de Escola.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

§ 2º. O sub-quadro a que se refere o Inciso IV, do *caput* deste art., é constituído de funções docentes de caráter eventual e temporário.

§ 3º. A classe de docente referida na alínea a, sub-alíneas a.1 a a.7 compreende cargos de provimento efetivo, que comportam substituição.

§ 4º. A classe de suporte pedagógico referida na alínea b, sub-alínea b.1 compreende cargo de provimento em comissão, que comportam substituição.

§ 5º. A classe de suporte pedagógico referida na alínea c, sub-alíneas c.1 e c.2, compreende função de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, que comporta substituição.

Art. 7º. As atribuições referentes aos ocupantes de cargo constantes do Quadro do Magistério Municipal ficam estabelecidas em conformidade com o Anexo II da presente Lei.

Art. 8º. Pelo exercício das funções de Diretor Adjunto de Escola e Professor Coordenador o docente receberá, além do vencimento de seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre o vencimento de seu cargo de origem e a da função de confiança.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 9º. Os Profissionais da Educação integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

- a) Professor Educação Infantil, nas creches e pré-escolas.
- b) Professor Educação Básica I, nas séries iniciais do Ensino Fundamental.
- c) Professor Educação Básica II, nas séries finais do Ensino Fundamental e na Educação Especial.
- d) Professor Educação Básica II Substituto, nas séries finais do Ensino Fundamental e na Educação Especial.
- e) Professor de Educação Profissional – nas unidades escolares de Educação Profissional de Nível Técnico do Município.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

§ 1º. O Professor Educação Básica I poderá desde que legalmente habilitado, ministrar aulas nas séries finais do Ensino Fundamental, a título de carga suplementar.

§ 2º. O Professor de Educação Infantil, Educação Básica I e Educação Básica II poderão, desde que habilitados, ministrar aulas na Educação de Jovens e Adultos, a critério do Departamento Municipal de Educação.

Art. 10. Os integrantes da classe de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, que integram o Sistema Municipal de Ensino.

**CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO**

**SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE**

Art. 11. A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico coletivo, individual e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I – Jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, destinada a docentes que atuam em Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos, composta por:

- a) 20 (vinte) horas de trabalho com alunos.
- b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) em atividades coletivas e 03 (três) em local de livre escolha pelo docente.

II – Jornada de 30 (trinta) horas semanais, destinada a docentes que atuam nas séries iniciais do Ensino Fundamental e docentes que atuam nas séries finais como Professor Educação Básica II Substituto, composta por:

- a) 21 (vinte e um) horas de trabalho com alunos.
- b) 09 (nove) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) em atividades coletivas, 04 (quatro) em atividade individual na própria unidade escolar e 03 (três) em local de livre escolha pelo docente.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

III - Jornada de 20 (vinte) horas semanais, destinada a docentes que atuam nas séries finais do Ensino Fundamental e Educação Especial, composta por:

a) 18 (dezoito) horas de trabalho com alunos.

b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico, das quais 01 (uma) em atividades coletivas e 01 (uma) em local de livre escolha pelo docente.

IV - Jornada de 28 (vinte e oito) horas semanais, destinada a docentes que atuam nas séries finais no Ensino Fundamental, composta por:

a) 24 (vinte e quatro) horas de trabalho com alunos.

b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) em atividades coletivas e 02 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º. Os Professores de Educação Profissional farão jus ao recebimento de hora-aula, não estando incluídos em nenhuma jornada de trabalho.

§ 2º. A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Profissional será proporcional ao número de matrículas junto a Escola Técnica.

§ 3º. A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 4º. Fica assegurado ao docente, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 12. As jornadas de trabalho previstas nesta Lei não se aplicam às contratações por tempo determinado, que deverão ser retribuídas conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 13. Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

Art. 14. Os docentes sujeitos às jornadas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 11 desta Lei poderão exercer carga suplementar de trabalho, observado o interesse público.

§ 1º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

§ 2º. Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas e a hora aula de 60 (sessenta) minutos.

Art. 15. A acumulação de dois cargos ou empregos docentes ou um cargo de suporte pedagógico ou um cargo ou emprego técnico com um cargo docente é permitida, respeitados:

- I – o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais de carga horária total.
- II – a compatibilidade de horários.
- III – a prévia publicação de ato decisório favorável.

Art. 16. Poderá ser atribuída aos ocupantes de cargo e de função docente, a carga suplementar a que se refere o art. 14 desta Lei, para o desenvolvimento de projetos, de recuperação e/ou outros.

Parágrafo Único. Os projetos referidos no caput deste Art. deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da escola e serão aprovados pelo Diretor de Escola, homologados, supervisionados e avaliados pelo Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis.

SEÇÃO II
DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SUPORTE
PEDAGÓGICO

Art. 17. Os profissionais de educação de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas, nas unidades escolares do município.

SEÇÃO III
DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Art. 18. As horas de trabalho pedagógico é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar para:



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

- I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático.
- II – colaborar com a administração da escola.
- III – participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade.
- IV – aperfeiçoar seu trabalho.

§ 1º. As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, destinam-se ao planejamento de aulas e avaliação de trabalhos dos alunos.

§ 2º. O Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis poderá convocar os docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades correlatas da Educação, nos horários de trabalho pedagógico. As ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados. As ausências injustificadas caracterizarão falta de interesse e participação. As ausências justificadas não caracterizarão falta-dia.

§ 3º. O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO DE CARGOS

SEÇÃO I DOS REQUISITOS

Art. 19. O provimento dos cargos da classe de docentes e de suporte pedagógico se dará na forma de provimento efetivo, designação ou em comissão, obedecidos os requisitos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 20. Para os cargos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério de Educação.

SEÇÃO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Art. 21. São formas de provimento dos cargos da classe de docentes:

- I – nomeação.
- II – reintegração.
- III – reversão.
- IV – aproveitamento.
- V - Readaptação

**SEÇÃO III
DOS CONCURSOS PÚBLICOS**

Art. 22. O provimento dos cargos da classe de docentes da carreira do magistério previsto nos Incisos I do Art. 6º se fará através de concurso público de provas e títulos.

Art. 23. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período.

Art. 24. Os concursos públicos, de que trata o Art. 22 desta Lei, serão realizados pela Administração Municipal, conjuntamente com o Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis, e se regerão por instruções especiais, contidas nos editais de concursos públicos, publicados obrigatoriamente no jornal que publica os atos oficiais do município.

Parágrafo Único. Os docentes dispensados "a bem do serviço público" ficarão impedidos de nova participação em concurso público.

**SEÇÃO IV
DA NOMEAÇÃO**

Art. 25. A nomeação far-se-á em caráter precário e provisório, nos casos de cargos em comissão e função de confiança e de caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

numero de vagas existentes, o prazo de sua validade, e será para referencia inicial de classe para a qual for enquadrado.

Parágrafo Único. Além dos requisitos previstos no art. anterior a nomeação depende da prévia verificação da inexistência da acumulação proibida.

Art. 26. No caso de nomeação para cargo efetivo, os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação assinarão TERMO DE DESISTÊNCIA, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato de nomeação, ensejando assim, a convocação de candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

**SEÇÃO V
DA POSSE**

Art. 27. Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro do Magistério.

Art. 28. Tem-se por empossado o profissional do Quadro do Magistério após a assinatura de um TERMO em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único. É essencial para a validade do termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 29. A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo Único. Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

**SEÇÃO VI
DO EXERCÍCIO DO CARGO**

Art. 31. Os profissionais do Quadro do Magistério terão sua lotação junto ao Departamento Municipal de Educação.

Art. 32. Compete ao Diretor do Departamento Municipal da Educação dar exercício aos profissionais do Quadro do Magistério e fixar-lhe o local de atuação, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Art. 33. O exercício do cargo terá início no prazo de 07 (sete) dias contado da data da posse.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.

Art. 34. Será exonerado o profissional do Quadro do Magistério empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior.

Art. 35. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Miguelópolis.

Art. 36. O afastamento do profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Miguelópolis só será permitido nos casos previstos em lei.

**SEÇÃO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 37. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do profissional do Quadro do Magistério aprovado em concurso público de provas e títulos, a



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

contar da data de início daquele, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação dos mesmos, no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único. Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os constantes do artigo 66 e seguintes da presente lei.

Art. 38. Quando o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Miguelópolis, em estágio probatório, não preencher quaisquer dos requisitos nele exigidos, conforme apurado no sistema de avaliação de desempenho, obtendo pontuação que resulte em resultado insatisfatório, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

Parágrafo Único. No caso de profissional do Quadro do Magistério em estágio probatório, serão aplicados os prazos e regras do sistema de avaliação de desempenho.

**SEÇÃO VIII
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 39. Reintegração é a forma de provimento decorrente do reconhecimento da ilegalidade da demissão ou exoneração do funcionário público por força de decisão administrativa ou judicial.

**SEÇÃO IX
DA REVERSÃO**

Art. 40. Reversão é o retorno à atividade do funcionário público aposentado quando insubsistentes às razões que determinaram a aposentadoria.

§ 1º. A reversão dependerá de provas da capacidade do aposentado, verificada em exame médico.

§ 2º. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário público que não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual tenha sido revertido, nos prazos legais, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

§ 3º. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 4º. A reversão se fará no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 5º. Encontrando-se provido o cargo, o funcionário público exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 41. O retorno à atividade do funcionário público em disponibilidade se fará, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. O órgão de pessoal competente determinará o imediato aproveitamento de funcionário público em disponibilidade, em cargo que vier a vagar nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

§ 2º. Havendo mais de um concorrente ao mesmo cargo terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 42. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário público não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO XI

DA READAPTAÇÃO

Art. 43. Readaptação é a recolocação do funcionário no cargo de origem com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial, não se tratando de forma de provimento de cargos.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Art. 44. A readaptação dar-se-á quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no desempenho do cargo, e não impliquem em concessão de aposentadoria por invalidez.

§ 1º – A readaptação será efetivada em funções com atribuições e vencimentos afins, respeitada a habilitação e carga horária exigida.

§ 2º – O docente readaptado para funções não correlatas ao magistério, não fará jus aos benefícios do quadro do magistério, tão pouco poderá ascender na carreira ficando limitado às evoluções funcionais do funcionário público municipal.

§ 3º - Caso o docente tenha sido readaptado, terá somente a sua titularidade ao cargo em que estiver nomeado, mas não as classes e ou aulas que lhe tiverem sido atribuídas, ficando estas a disposição para nova atribuição.

§ 4º. O docente readaptado para funções não correlatas ao magistério não fará jus ao recebimento de horas de trabalho pedagógico.

§ 5º. Para fins de remuneração o Professor poderá optar pela Jornada de Trabalho Docente que está incluído no momento da readaptação ou pela média dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à readaptação incluindo a Carga Suplementar de Trabalho Docente.

§ 6º. O Docente readaptado cumprirá integralmente o horário de sua jornada de trabalho na unidade para a qual foi designado.

§ 7º. Cessada a readaptação, o tempo de serviço prestado na condição de readaptado não será considerado no campo de atuação para efeito de classificação no processo de atribuição de classes e/ou aulas.

CAPÍTULO VI
DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO ÀS FUNÇÕES DOCENTES
SEÇÃO I
DO PREENCHIMENTO



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Art. 45. As contratações por tempo determinado para a classe de docentes, desde que não existam servidores do quadro aptos para realizar substituição, se farão:

I – para reger classes, bem como ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargo e/ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição.

II – para reger classes, bem como ministrar aulas cujo número reduzido, não justifique a criação de cargos.

III – para reger classes, bem como ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 46. As contratações às funções da classe de docentes do Quadro do Magistério Municipal se farão mediante admissão, precedida de processo seletivo de provas e títulos.

Art. 47. A qualificação mínima para o preenchimento das contratações às funções da classe de docente do Quadro do Magistério Público Municipal de Miguelópolis obedecerá às mesmas fixadas no Anexo I desta Lei.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO PARA FUNÇÃO EM DESIGNAÇÃO

Art. 48. A designação para a função de Diretor Adjunto de Escola, com validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogável por igual período, recairá dentre profissional efetivo do Quadro Magistério Público Municipal de Miguelópolis, escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser exonerado a qualquer tempo.

Parágrafo Único. A Função de Confiança de Diretor Adjunto de Escola deverá existir nas Unidades Escolares, que funcionam em 03 (três) períodos e naquelas em que possuir mais de 300 (trezentos) alunos matriculados.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Art. 49. A designação para a função de Professor Coordenador, com validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogável por igual período, recairá dentre profissional efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de Miguelópolis, o qual será escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser exonerado a qualquer tempo.

Art. 50. Para as designações, previstas nos arts. 48 e 49 o docente deverá atender o estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 51. Na hipótese de afastamento do Diretor Adjunto de Escola e Professor Coordenador, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, poderá haver designação de outro docente para desempenhar a referida função, desde que atendidos os critérios definidos nos arts. 48 e 49 deste diploma legal.

§ 1º. O afastamento previsto no *caput*, não poderá ultrapassar o período de 90 (noventa) dias consecutivos ou intercalados, exceto no caso de licença maternidade/adotante.

§ 2º. A experiência mínima para o exercício das funções previstas nesta seção será de 3 (três) anos de exercício no magistério adquiridos em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado, devidamente comprovado.

CAPÍTULO VII

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 52. A progressão funcional é a passagem do integrante de cargo de provimento efetivo do magistério da referência em que se encontra enquadrado para referência imediatamente superior dentro da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

Parágrafo Único. A Progressão Funcional dar-se-á:

I - pela **via acadêmica**, considerado o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino. e



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

II - pela **via não acadêmica**, que terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação profissional, visando o reconhecimento do mérito funcional e a otimização do potencial individual.

Art. 53. A progressão funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho, conforme consta do anexo IV.

Parágrafo Único. Fica assegurada a progressão funcional pela via acadêmica por enquadramento em níveis retributórios superiores e na respectiva classe.

I – Conforme consta do Sub Anexo I do Anexo IV o **Professor Educação Infantil e Professor Educação Básica I** progredirá:

- a) mediante apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino de graduação correspondente à licenciatura plena, o profissional de ensino perceberá 5% (cinco por cento) de seu salário base, progredindo do grau **A** para o grau **B**.
- b) mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de especialização *latu sensu* com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas o profissional de ensino perceberá 5% (cinco por cento) de seu salário base, progredindo do grau **B** para o grau **C**.
- c) mediante certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado, o profissional de ensino perceberá 10% (dez por cento) de seu salário base, progredindo do grau **C** para o grau **D**.
- d) mediante apresentação de conclusão de curso de doutorado, o profissional de ensino perceberá 20% (vinte por cento) de seu salário base, progredindo do grau **D** para o grau **E**.

II - Conforme consta do Sub Anexo II do Anexo IV o **Professor Educação Básica II, Professor Educação Básica II – Educação Especial, Professor Educação Básica II Substituto e Professor de Educação Profissional** progredirá:



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

- a) mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de especialização *latu sensu* com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas o profissional de ensino perceberá 05% (cinco por cento) de seu salário base, progredindo do grau **A** para o grau **B**.
- b) mediante certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado, o profissional de ensino perceberá 10% (dez por cento) de seu salário base, progredindo do grau **B** para o grau **C**.
- c) mediante apresentação de conclusão de curso de doutorado, o profissional de ensino perceberá 20% (vinte por cento) de seu salário base, progredindo do grau **C** para o grau **D**.

III – Conforme consta do Sub Anexo II do Anexo IV o **Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino** progredirá:

- a) mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de especialização *latu sensu* com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas o profissional de ensino perceberá 05% (cinco por cento) de seu salário base, progredindo do grau **A** para o grau **B**.
- b) mediante certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado, o profissional de ensino perceberá 10% (dez por cento) de seu salário base, progredindo do grau **B** para o grau **C**.
- c) mediante apresentação de conclusão de curso de doutorado, o profissional de ensino perceberá 20% (vinte por cento) de seu salário base, progredindo do grau **C** para o grau **D**.

Art. 54. Para efeito de enquadramento, serão aceitos, preliminarmente, certificados de conclusão de cursos de graduação correspondente à licenciatura plena, desde que devidamente reconhecidos devendo o interessado apresentar, no prazo de 12 (doze) meses, o diploma devidamente registrado no órgão competente.

Parágrafo Único. Na hipótese de inobservância do prazo fixado no “caput” do presente artigo sem a apresentação de motivos devidamente comprovadas e esgotadas todas



Lei nº 2.912 de 16/12/2008

as possibilidades, o benefício concedido será anulado, revogando-se seus efeitos à data de sua concessão.

Art. 55. Serão aceitos, para os efeitos previstos para a apresentação de título de mestre ou de doutor, respectivamente, certificados de conclusão de curso de pós-graduação "strictu sensu", devidamente credenciados, desde que contenham dados referentes à aprovação da dissertação ou da defesa de tese.

§ 1º. Os títulos previstos no "caput" serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação para fins de concessão de referências, exceção feita aos cursos de especialização em pós-graduação *latu sensu*.

§ 2º. Os títulos de cursos de especialização em pós-graduação *latu sensu*, serão considerados a cada 05 (cinco) anos.

Art. 56. Para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados os títulos que guardem estreito vínculo de ordem programática com a natureza das disciplinas, objeto da área de atuação do docente.

Parágrafo Único. Caberá ao Departamento Municipal de Educação, a análise preliminar dos títulos apresentados, de acordo com o disposto no "caput" deste artigo e segundo as diretrizes emitidas pelo próprio Departamento Municipal de Educação.

Art. 57. Consideram-se impedidos de usufruir os benefícios da progressão funcional prevista nesta Lei, os integrantes do quadro do magistério, nomeados em comissão para afastamentos em outros órgãos ou funções fora do sistema municipal de ensino ou no próprio Departamento Municipal de Educação, que não correlatas ao magistério, bem como aqueles que possuam vínculo contratual com a Administração Pública.

Art. 58. O integrante da carreira de magistério, quando nomeado para outro cargo da mesma carreira, poderá rerepresentar, para fins de progressão funcional, comprovante de habilitações obtidas em grau superior, previstas nos Art. 53 e seguintes, desde que compatíveis com o campo de atuação no novo cargo.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Art. 59. O Departamento Municipal de Educação deverá encaminhar a relação dos funcionários públicos que fizerem jus aos benefícios da progressão.

Art. 60. Constatado que houve progressão indevida, prejudicando assim um profissional em benefício de outro, será o ato imediatamente anulado.

§ 1º. O funcionário público a quem cabia a progressão, receberá a diferença de retribuição a que tiver direito, retroativamente a data em que ocorreu a progressão indevida.

§ 2º. Na ocorrência do artigo anterior o funcionário público, será obrigado a ressarcir o cofre público, quando então terá descontado de seus vencimentos o valor relativo ao recebimento indevido, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.

Art. 61. As progressões funcionais dar-se-ão a partir do enquadramento realizado após a vigência desta Lei, de acordo com o Anexo III desta Lei.

Art. 62. Os efeitos do enquadramento do quadro do magistério em nível superior decorrente da progressão funcional pela via acadêmica prevista nesta Lei, terão vigência a partir da data do requerimento do interessado e mediante comprovação da documentação prevista, desde que atendidas as condições previstas nos arts. 59, 60 e 61 deste dispositivo legal, observando-se as disposições do art. 65.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA

Art. 63. Somente poderá concorrer à progressão funcional pela via não acadêmica, o profissional do magistério público municipal que:

I - for aprovado no processo de avaliação de desempenho.

II - tiver cumprido no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no nível em que estiver enquadrado.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

III - não tiver sofrido nenhuma sanção disciplinar prevista em lei e transitada em julgado definitivamente.

§ 1º. Considerar-se-ão como requisitos e exigências previstas para a progressão funcional pela via não acadêmica na carreira, o atendimento aos critérios de avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional através de aperfeiçoamento e avaliação de desempenho.

§ 2º. Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional de pequena duração, no respectivo campo de atuação, todos aqueles realizados por instituições credenciadas, de acordo com a sua especificidade, perfazendo um total de 360 (trezentos e sessenta) horas, no interstício de 05 (cinco) anos, pelo qual perceberá a quantia de 3% (três por cento) de seu salário base, conforme consta do anexo V.

§ 3º - Serão contados os cursos de aperfeiçoamento e atualização a partir do ano de 2.005. Estes títulos não mais valerão para tal fim.

§ 4º. O interstício de tempo de que trata o inciso II deste art. será interrompido sempre que houver qualquer afastamento por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, contínuos ou não, exceto os afastamentos previstos para exercer atividades correlatas às do magistério.

§ 5º. Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os afastamentos previstos na Constituição Federal.

§ 6º. Os funcionários públicos que se encontrem em período de estágio probatório ou que vierem a compor o Quadro do Magistério após a publicação da presente Lei somente farão jus ao percentual estabelecido no parágrafo anterior do presente artigo após cumprido todas as exigências elencadas nos incisos I a III do presente artigo.

Art. 64. Para efeito de apuração, controle e acompanhamento das progressões funcionais, seja pela via acadêmica, seja pela via não acadêmica, a Administração Municipal deverá valer-se de apontamentos apropriados, que obrigatoriamente deverão fazer parte do prontuário do funcionário público integrante do quadro do magistério público municipal.

Art. 65. O Departamento Municipal de Educação elaborará lista contendo a classificação dos profissionais aptos à progressão, seja pela via acadêmica ou pela via não



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

acadêmica, que deverá ser publicada na forma da Lei, observando-se rigorosamente suas posições, para efeito da concessão da vantagem a que fizer jus o funcionário público.

Parágrafo Único. O profissional integrante do quadro do magistério público municipal que, ao final do tempo mínimo exigido para concorrer à sua progressão funcional não atingir as condições e requisitos necessários para sua progressão salarial, será assegurado o direito de pleiteá-la nos exercícios seguintes no que diz respeito aos cursos de atualização profissional.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL DO INTEGRANTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 66. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, de acordo com os critérios constantes neste Capítulo.

Art. 67. A avaliação de desempenho funcional será aplicada:

- I - para efeito de progressão do funcionário público na carreira.
- II - para preservar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados.
- III - para aprovação dos profissionais do Quadro do Magistério que se encontrem em estágio probatório.

Art. 68. O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional proporciona a aferição do desempenho do funcionário público municipal no exercício do seu cargo no seu ambiente de trabalho durante um determinado período de tempo, mediante a observação e mensuração de fatores objetivos e de desempenho.

Parágrafo Único. Cada fator terá seu padrão para efeito de comparação e mensuração do desempenho, sendo atribuído pontos que somados identificarão a posição do funcionário público na avaliação.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Art. 69. Na avaliação dos **fatores objetivos**, o padrão atribuído a cada funcionário público será de 90 (noventa) pontos, sendo descontados deste total o número de pontos, conforme a quantidade de ocorrências, correspondentes aos apontamentos nos registros funcionais do funcionário público no período de avaliação, relativos aos seguintes fatores:

I – Pontualidade:

a) atrasos acima de 05 (cinco) minutos, após a terceira ocorrência, desconto de 1,0 (um) ponto por ocorrência, cumulativamente.

II – Assiduidade:

a) Falta injustificada: menos 10,0 (dez) pontos por ocorrência/dia.

III – Disciplina:

a) advertência escrita: menos 10,0 (dez) pontos.

b) No caso de reincidência desta ocorrência: menos 20,0 (vinte) pontos.

c) Suspensão: menos 30 (trinta) pontos por ocorrência, mais 3,0 (três) pontos por dia de suspensão.

§ 1º. Ao funcionário público que não cometer nenhuma ocorrência citada neste artigo, durante o ano letivo, acrescenta-se 10 (dez) pontos em seu total.

§ 2º. Falta injustificada é aquela cujo pedido de deferimento seja rejeitado mediante justificativa legal ou que o profissional não tenha feito devido requerimento até o dia seguinte à falta.

Art. 70. A pontuação final do funcionário público será o resultado da soma das ocorrências subtraído do padrão atribuído, desprezando-se o resultado inferior a zero.

Art. 71. Não serão consideradas para efeito de avaliação de desempenho, as faltas abonadas, licença para tratamento de saúde, licenças decorrentes de acidente de trabalho, doenças adquiridas no exercício da função, doenças contagiosas, licença gestante, serviço obrigatório por lei, gala, nojo, licença paternidade, licença prêmio e licença adotante.

Art. 72. A avaliação dos **fatores de desempenho** para o profissional ocupante de cargo da classe docente será realizada de acordo com o Anexo VI da presente Lei e para o



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

profissional ocupante de cargo da classe de suporte pedagógico será conforme o Anexo VII, mediante a aplicação de questionário que constará de 30 (trinta) itens que corresponderão a notas de 0 (zero) a 10 (dez), em cada item, totalizando uma pontuação de 0 (zero) a 300 (trezentos) pontos cada um.

Parágrafo Único. A média aritmética das 03 (três) avaliações constantes neste artigo dará o resultado final de avaliação de desempenho de cada funcionário público.

Art. 73. Caso haja discordância entre um ou mais resultados de avaliação, haverá uma Comissão Avaliação de Desempenho, a qual deverá realizar uma inspeção a fim de apurar os fatos.

Art. 74. As pontuações finais das avaliações dos artigos 69 e 72, conforme a soma da pontuação obtida será atribuída ao funcionário público na seguinte forma:

- I – de 321 (trezentos e vinte e um) a 400 (quatrocentos) pontos.
- II – de 270 (duzentos e setenta) a 320 (trezentos e vinte) pontos.
- III – de 201 (duzentos e um) a 269 (duzentos e sessenta e nove) pontos.
- IV – de 0 (zero) a 200 (duzentos) pontos.

Art. 75. Ao funcionário público que se enquadrar nos níveis I ou II do artigo anterior, fará jus a um aumento de 2% (dois por cento) sobre o salário base, a cada 05 (cinco) anos, se valendo da data base de 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, conforme anexo V.

Art. 76. Será exonerado, o funcionário público que receber, em avaliações que serão realizadas anualmente, consecutivas ou intercaladas, três vezes o ponto do inciso IV, do artigo 74, como conceito final, apuradas no quinquênio avaliado.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao funcionário público de que trata o caput deste artigo o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do estatuto do funcionário público municipal.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Art. 77. Por intermédio do processo administrativo, no qual seja assegurado ao funcionário público direito ao contraditório e a ampla defesa, o integrante do quadro do magistério estável, poderá ser exonerado desde que lhe tenham sido atribuídos três conceitos insatisfatórios no quinquênio avaliado.

§ 1º. O funcionário público será gratificado pelo conceito que lhe for atribuído, podendo solicitar reavaliação para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de 10 (dez) dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

§ 2º. Contra decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico de recurso voluntário, no prazo de 10 dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao funcionário público.

§ 3º. Os pontos atribuídos ao funcionário público, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e aprovados os fatos descritos na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pastas ou base de dados individual, permitida a consulta pelo funcionário público a qualquer tempo.

§ 4º. A cada cinco anos a contar da primeira avaliação realizada após a publicação desta lei, os eventuais conceitos insatisfatórios obtidos pelo funcionário serão desconsiderados e o funcionário recomeçará a ser avaliado na forma desta Lei.

Art. 78. Aplica-se no que couber a avaliação de desempenho as disposições do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 79. O sistema de Avaliação de desempenho funcional será coordenado por uma comissão constituída pelos seguintes membros:

- a) 01 (um) Diretor de Escola.
- b) 01 (um) Professor Coordenador.
- c) 04 (quatro) Professores efetivos da Rede Municipal de Ensino de Miguelópolis, eleito direta e secretamente pelos pares.
- d) 01 (um) representante do Poder Executivo dentre os Profissionais do Quadro do Magistério Público de Miguelópolis, eleito por maioria de votos dos profissionais da Rede Municipal de Ensino de Miguelópolis.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

§ 1º. A nomeação dos membros para comporem a presente Comissão terá validade pelo período de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período a critério da administração.

§ 2º. Os membros nomeados elegerão entre si 03 (três) elementos para análise de recursos e decisões acerca de questões contraditórias.

Art. 80. A par da nomeação dos membros titulares da Comissão será elaborada lista de membros suplentes em número igual aos dos titulares, os quais substituirão os titulares nos casos de impedimentos e afastamentos.

Art. 81. Compete a Comissão Municipal de Avaliação de Desempenho:

- I - desenvolver as atividades que as leis, regulamentos e instruções lhes atribuírem;
- II - desenvolver e acompanhar os critérios para avaliação de desempenho do funcionário público que se encontrar em período de estágio probatório, nos termos constantes neste Estatuto;
- III - desenvolver avaliações de desempenho para efeitos de evolução salarial; e
- IV - desenvolver os trabalhos para apuração de insuficiência de desempenho dos funcionários públicos efetivos e aqueles que se encontram em estágio probatório.

Art. 82. São impedidos de intervir em qualquer ato do processo de avaliação de desempenho, o cônjuge, o companheiro, ou parente do avaliado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau.

Parágrafo Único. Sempre que ocorrer a hipótese prevista neste artigo, o membro da Comissão de Avaliação de Desempenho deverá declarar-se suspeito, sob pena de nulidade do ato, quando então será substituído por suplente.

Art. 83. O regimento da Comissão Municipal de Avaliação de Desempenho será instituído por Decreto devendo nele constar obrigatoriamente:

- I - normas de trabalho e julgamento dos processos;
- II - as atribuições de seu presidente, secretário e demais membros; e



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

III – os critérios para proposição de reclamações e recursos, bem como seu processamento e respectivos prazos.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 84. A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal será constituída do piso salarial ou salário base contemplado com as vantagens pecuniárias advindas da progressão funcional da carreira, definidas por percentuais, mais as vantagens pecuniárias constantes da legislação vigente.

§ 1º. Fica alterada a nomenclatura e a referência dos cargos públicos e efetivos do Quadro Magistério, conforme Anexo VIII.

§ 2º. A remuneração dos profissionais do Quadro Magistério são as constadas do Anexo IX e suas tabelas.(Tabela I a VIII)

Art. 85. Constituem vantagens pecuniárias dos funcionários públicos e servidores abrangidos por esta Lei:

I – 13º salário.

II – salário família.

III – adicional por tempo de serviço.

IV – sexta parte dos vencimentos.

V – licença prêmio.

§ 1º. O adicional por tempo de serviço será concedido ao integrante do Quadro do Magistério Municipal de provimento efetivo a cada triênio de efetivo exercício no Serviço Público Municipal.

§ 2º. O adicional é devido a partir do dia imediato em que o integrante do quadro de Magistério completar o tempo de serviço exigido.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

§ 3º. O integrante do quadro de Magistério que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço Público Municipal perceberá uma sexta parte dos vencimentos, calculada sobre a referência do cargo ocupado, que ficará incorporada ao vencimento.

§ 4º. A licença prêmio esta devidamente regulamentada no estatuto do funcionário público de Miguelópolis.

**SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 86. Os docentes que ministrarem aulas no Ensino Fundamental das séries finais, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Profissional, no período noturno, farão jus ao recebimento de adicional noturno, de acordo com a legislação vigente.

Art. 87. Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações por função ou outras, aos vencimentos e proventos de aposentadorias dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal.

**SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA**

Art. 88. O instituto da aposentadoria está disciplinado em legislação própria e em conformidade com as normas constitucionais.

**CAPÍTULO X
DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**

Art. 89. O Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis no cumprimento do disposto nos arts. 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

§ 1º. Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de Educação.

§ 2º. Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares carentes de professores, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos da educação a distancia.

**CAPÍTULO XI
DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO**

**SEÇÃO I
DOS DEVERES**

Art. 90. Além dos deveres comuns aos funcionários públicos municipais compete aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I – preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional.

II – empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.

III – respeitar a integridade física e psicológica do aluno.

IV – desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza.

V – manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática.

VI – conhecer e respeitar as leis.

VII – participar do conselho de Escola e/ou APM.

VIII – manter o Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis informado do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

IX – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções, inclusive quando designado pelo Departamento Municipal de Educação.

X – cumprir ordens superiores, representando à autoridade competente quando forem manifestamente ilegais.

XI – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado.

XII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores.

XIII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

XIV – tratar com urbanidade, respeito e igualdade a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério Municipal.

XV – participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem.

XVI – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico.

XVII – solicitar prévia autorização do superior imediato para ausentar-se do serviço durante o expediente.

XVIII – Inculcar nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria.

XIX – zelar pela economia de material do município e pela conservação do que lhe for confiado a sua guarda e uso.

XX – guardar sigilo sobre os assuntos do estabelecimento de ensino ou repartição que não devam ser divulgados.

XXI – apresentar-se decentemente trajado em serviço.

XXII – o profissional do Quadro do Magistério deverá freqüentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, desde que correlatos a educação e à função social da escola.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

XXIII – Comunicar à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação e, as autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira.

XXIV – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia.

XXV – Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções contribuindo, inclusive, para o trabalho coletivo.

XXVI – Fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seu prontuário junto às unidades educacionais e aos órgãos de Administração.

XXVII – Atender prontamente as solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente.

Parágrafo Único. Ao profissional do Quadro do Magistério Público Municipal de Miguelópolis é vedado:

- a) impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material, sendo que esta atitude caracteriza falta grave.
- b) promover manifestações de apreço ou despreço, dentro do estabelecimento de ensino ou repartições, ou tornar-se solidários com as mesmas.
- c) exercer comércio entre colegas de trabalho.
- d) promover ou subscrever lista de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas.
- e) exercer atividades político-partidário dentro do estabelecimento de ensino ou repartição.
- f) fazer contratos de natureza comercial ou individual com o governo, para si mesmo ou como representante de outrem.
- g) retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino ou repartição.
- h) receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições.
- i) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

- j) ocupar-se, nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço.
- k) impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo.
- l) receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho.
- m) discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade.
- n) faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a exoneração por abandono de cargo.
- o) Não cumprir hora de trabalho pedagógico.

**SEÇÃO II
DOS DIREITOS**

Art. 91. Além dos previstos em outras normas são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal.

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurado, mediante prévia consulta e autorização do Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis a oportunidade de freqüentar cursos de capacitação e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento do processo educacional, desde que não prejudiquem as atividades escolares.

III – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e desenvolvimento eficiente do processo educacional.

IV – contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições.

V – dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino.

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

VII – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis, esteja previamente informado.

VIII – ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada.

IX – gozar de 30 (trinta) dias de férias anuais.

X – abonar 06 (seis) faltas ao ano, não podendo exceder a 01 (uma) por mês, desde que o interessado requeira o abono no primeiro dia útil após a falta.

XI – requerer o pagamento de faltas justificadas mediante apresentação de atestados médicos, nos termos constantes no parágrafo único deste artigo.

XII – Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano.

XIII - Ter garantido em qualquer situação, amplo direito de defesa.

Parágrafo Único. Somente serão pagas as faltas justificadas mediante apresentação de atestados médicos se estes estiverem devidamente avaliados ou se forem emitidos por médicos designados pela Administração Municipal para tal finalidade.

CAPÍTULO XII

DOS AFASTAMENTOS

Art. 92. Os ocupantes da classe de docentes e/ou suporte pedagógico poderão ser afastados do exercício de seu cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal para:

I – prover cargo em comissão.

II – exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em cargos ou funções previstas no Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis.

III – exercer cargo ou substituir ocupante de cargo ou função, desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do município, em situação de adido.

IV – exercer, junto a entidades conveniadas com o Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes ao magistério.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

V - exercer, junto a entidades conveniadas com o Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis, sem prejuízo de vencimentos e com prejuízo das demais vantagens do cargo, atividades não correlatas ao magistério.

VI - freqüentar cursos de pós-graduação em nível de mestrado e/ou doutorado no campo de atuação da educação.

VII - freqüentar cursos de pós-graduação em nível de mestrado e/ou doutorado fora do campo de atuação da educação.

§ 1º. Consideram-se atribuições inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério.

§ 2º. Consideram-se atribuições correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

§ 3º. Os afastamentos a que se refere o Inciso II serão concedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo o integrante do Quadro do Magistério Municipal cumprir o regime de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 4º. O integrante do Quadro do Magistério Municipal, por ocasião do afastamento a que se refere o Inciso II, poderá optar entre seus vencimentos e/ou a diferença entre seu salário base e a referência do cargo para o qual for designado.

Art. 93. Os afastamentos referidos no Art. anterior, incisos I, II, III e IV, serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, e no Inciso V, sem prejuízos de vencimentos, mas com prejuízo das demais vantagens do cargo, e no Inciso VI, até dois anos de afastamento, sem prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do cargo e no Inciso VII, com prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do cargo.

Art. 94. Não haverá incorporação de vencimentos quando o docente ocupar cargo em designação ou comissão, voltando a receber o salário de seu cargo de provimento efetivo quando deixar de exercer o cargo em designação ou comissão.

Art. 95. Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino ou no próprio Departamento Municipal de Educação de MIGUELÓPOLIS, que não correlatas ao magistério serão concedidos com prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Parágrafo Único. Os afastamentos tratados no *caput* deste Art. poderão ser concedidos sem prejuízo das demais vantagens do cargo, se pagos com recursos acima dos 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos aplicados em Educação.

Art. 96. Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário público estiver afastado do serviço em virtude de:

- I – férias.
- II – casamento, 8 (oito) dias.
- III – falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, 8 (oito) dias.
- IV – falecimento do sogro(a), avós, padrasto e madrasta, 2 (dois) dias.
- V – serviços obrigatórios por lei.
- VI – licença, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional.
- VII – licença a funcionária gestante.
- VIII – licença prêmio.
- IX – licença paternidade, 5 (cinco) dias.
- X – licença a adotante.
- XI – participação em formação continuada e prestação de serviço junto ao Departamento Municipal de Educação.

Art. 97. O funcionário público efetivo poderá obter licença para interesses particulares, sem vencimento, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, na forma regulamentada no Estatuto do Funcionário Público Municipal, respeitado o interstício mínimo de 05 (cinco) anos.

**CAPÍTULO XIII
DAS SUBSTITUIÇÕES**

Art. 98. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de educação de suporte pedagógico.

§ 1º. A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo da mesma classe de docentes, classificado em qualquer unidade escolar do município.

§ 2º. O ocupante de cargo do Quadro do Magistério Municipal poderá, também, exercer cargo vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

§ 3º. O ocupante de cargo de outra classe de docentes também poderá exercer substituição ou ocupar cargo vago, desde que habilitado e desde que não haja candidatos nas condições dos parágrafos anteriores.

§ 4º. As substituições nos termos deste artigo poderão ser exercidas em regime de acumulação com o cargo efetivo, observado o disposto no artigo 15 desta Lei.

§ 5º. Na impossibilidade de se efetuar a atribuição do professor titular de cargo, será contratado docente por prazo determinado nos termos dos artigos 45 a 47 desta Lei.

§ 6º. A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será sempre calculada com base na referencia inicial da escala de vencimentos.

§ 7º. Na inexistência de professor titular de cargo, a substituição poderá ser exercida por docente classificado em escala de substituição elaborada pelo Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no Anexo I da presente Lei.

Art. 99. Para as funções em designação haverá substituição nos afastamentos estabelecidos na legislação vigente, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 100. As substituições na função docente deverão ser efetuadas na seqüência por:

- I-Titular de cargo do município da mesma classe docente;
- II-Titular de cargo do município de outra classe docente, desde que habilitado;
- III-Professor Educação Básica II – Substituto;
- IV-Professor contratado através de Processo Seletivo de Provas e títulos.

§ 1º. As substituições pelos ocupantes de cargos de Professor Educação Básica II Substituto até o 15º (décimo quinto) dia não serão remunerados e a partir do 16º (décimo sexto) fará jus a diferença de vencimento.

§ 2º. Os Professores Educação Básica II Substituto poderão substituir em caráter eventual e precário, a título de carga suplementar ou substituir titular de cargo em período contrário ao de sua jornada, quando então farão jus ao recebimento da diferença de vencimento, correspondente ao padrão inicial atribuído ao profissional que esta substituindo.

Art. 101. As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

Art. 102. Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo consideram-se afastamentos legais, os previstos na Constituição Federal.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Art. 103. Os efeitos das substituições cessam automaticamente com a reassunção do titular ou com a vacância do cargo.

Parágrafo Único. No caso de ocorrer novo afastamento do mesmo titular dentro do prazo de até 15 (quinze) dias a contar do término anterior, o substituto poderá ser mantido a critério da administração.

CAPÍTULO XIV

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS/ADIDO

SEÇÃO I

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 104. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e/ou aulas a serem atribuídas formularão pedido de inscrição junto ao Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis e serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quanto:

I – à situação funcional:

a) titulares de cargos providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das classes e/ou aulas a serem atribuídas.

II – tempo de serviço no campo de atuação das classes e/ou das aulas a serem atribuídas, conferir-se-ão os seguintes pontos:

a) como titular de cargo público no Magistério Público Municipal de Miguelópolis 0,003 por dia.

b) como titular de cargo público no Magistério Público Estadual e/ou Municipal 0,001 por dia, desde que não exercido concomitantemente.

§ 1º. No tempo de serviço não serão computados:

a) o tempo computado pelo docente, para fins de aposentadoria já concedida.

b) licenças/afastamentos sem vencimentos.

c) afastamentos com vencimentos para exercício fora do âmbito do Departamento Municipal da Educação.



Lei nº 2.912 de 16/12/2008

- d) afastamento para concorrer a mandato eletivo.
- e) Afastamentos não correlatos a atividades do Quadro do Magistério Público Municipal de Miguelópolis.

§ 2º. Poderá o Departamento Municipal da Educação acrescentar outros fatores referentes a tempo de serviço.

III – **títulos**, no campo de atuação relativo às aulas e/ou das classes a serem atribuídas, conferir-se-ão os seguintes pontos:

a) diploma de doutor correspondente ao campo de atuação relativo às aulas a serem atribuídas ou na área de Educação: 15 (quinze) pontos.

b) diploma de mestre correspondente ao campo de atuação relativo às aulas e/ou às classes atribuídas ou na área de Educação: 10 (dez) pontos.

c) certificado de pós-graduação (lato sensu) e especialização, ou aperfeiçoamento correspondente ao campo de atuação relativo às aulas e/ou às classes a serem atribuídas, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, 01 (um) ponto por certificado até o máximo de 05 (cinco) pontos.

d) diploma ou certificado de conclusão de Licenciatura Plena, no campo de atuação do docente, ..cuja disciplina faz parte do currículo – para docentes da Educação Infantil e Educação Básica I: 5,0 (cinco) pontos.

e) certificado de cursos de pequena duração, referentes à capacitação/treinamento, realizados a partir de 2.005, na área de educação, com no mínimo 08 (oito) horas cada um, os quais serão computados na quantia de 0,001 a hora.

IV – **no caso de empate**, serão utilizados, pela ordem, os seguintes critérios de desempate:

1. Maior tempo de serviço no magistério público municipal de Miguelópolis.
2. Idade cronológica do candidato.
3. Número de filhos.

Art. 105. Compete ao Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis, atribuir classes e/ou aulas aos docentes do Sistema Municipal de Ensino, respeitando a escala única de classificação no Município.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

§ 1º. O docente que faltar injustificadamente, em determinado dia da semana, durante 15 (quinze) dias sucessivos ou 30 (trinta) dias intercalados perderá as aulas da classe, se estas integrarem a carga suplementar, ficando impedido de concorrer à nova atribuição durante o ano e sujeito à dispensa, nos termos da legislação específica.

§ 2º. O Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento deste artigo.

**SEÇÃO II
DO ADIDO**

Art. 106. Será considerado adido o docente que, por qualquer motivo, ficar sem classe e/ou aulas.

Art. 107. O docente adido ficará à disposição do Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis, e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao magistério, obedecida a qualificação do docente.

Parágrafo Único. Constituirá falta grave sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais for designado.

**CAPÍTULO XV
DA VACÂNCIA DE CARGOS E DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS**

Art. 108. A vacância de cargos e as contratações temporárias do Quadro do Magistério Municipal ocorrerão nas hipóteses de:

- I – exoneração.
- II – demissão.
- III – aposentadoria.
- IV – falecimento.
- V – abandono de cargo.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Art. 109. A exoneração do funcionário público contratado por tempo determinado, se dará:

- I – quando for provido cargo de natureza docente.
- II – quando da reassunção do titular de cargo.
- III – a pedido, do próprio funcionário público.
- IV – a critério da administração municipal, quando precedido de processo administrativo.

**CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 110. Ficam os docentes e profissionais da classe de suporte pedagógico, ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, red denominados, reclassificados e enquadrados neste Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, conforme anexo VIII.

Art. 111. Integram-se a este Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, no que couber, o titular de cargo do Sistema Municipal de Ensino, admitido através de concurso público.

Art. 112. O Departamento Municipal de Administração com a colaboração do Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei.

Art. 113. O tempo de serviço dos docentes funcionário públicos será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 114. Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora aula ou à hora de trabalho pedagógico coletivo, serão os seguintes:



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

I – ao docente que não cumprir a totalidade de sua carga diária de trabalho será consignada “falta dia”

II - A “falta dia” de que trata este artigo poderá ser abonada nos termos do Inciso X do Art. 91 deste dispositivo legal.

III - O desconto financeiro da “falta dia” será efetuado à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da retribuição pecuniária mensal.

IV - As disposições constantes neste artigo não se aplicam aos critérios de avaliação de desempenho, os quais estão definidos no Capítulo VII desta Lei.

**CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 115. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas em orçamentos suplementados, se necessário, na forma legal.

Art. 116. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentares necessárias à execução da presente lei.

**CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 117. Aos ocupantes de funções para as quais exige-se qualificação em nível superior, e que não a possuam, fica concedido o prazo estabelecido pela Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, para se adequarem às exigências legais.

Art. 118. Os atuais integrantes do Quadro do Magistério Municipal terão os cargos ou funções atividade enquadrados em conformidade com o Anexo III desta Lei.

Art. 119. Os atuais professores ficam enquadrados nas jornadas de trabalho previstas no Art. 11, Incisos I, II, III e IV.



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo

Fls. nº 354



Prefeito Municipal

Lei nº 2.912 de 16/12/2008

Art. 120. Além das previsões legais constantes da presente Lei, aplica-se no que couber o Estatuto do Servidor Público Municipal de Miguelópolis, principalmente com relação as licenças e processo administrativo.

Art. 121. Aplica-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

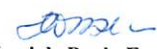
Art. 122. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2.300 de 28/08/98, seus anexos, as disposições em contrário e o anexo VII do grupo III da 2.293 de 02/03/1998.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 16 de dezembro de 2008.


CRISTIANO BARBOSA MOURA

Prefeito Municipal

Publicada por afixação no átrio do Paço Municipal e registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.


Vânia Luci de Paula Ferreira Lacerda
Assistente de Secretaria



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

ANEXO I

A que se refere o Art. 19 da presente Lei Complementar

DENONINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
CLASSE DE DOCENTES		
Professor de Educação Infantil e Professor Educação Básica I	Concurso público de provas e títulos e nomeação	Curso superior com licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio ou superior, admitindo como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.
Professor Educação Básica II Professor Educação Básica II Substituto Professor Educação Especial	Concurso público de provas e títulos e nomeação	Curso superior com licenciatura de graduação plena, com habilitação específica ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Professor Profissional Educação	Concurso público de provas e títulos e nomeação	Curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.



=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

ANEXO I

A que se refere o Art. 19 da presente Lei Complementar

DENONINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO		
Diretor de Escola	Nomeação em comissão	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação e ter no mínimo 03 (Três) anos de exercício efetivo no magistério público ou privado.
Supervisor de Ensino	Concurso público de provas e títulos e nomeação	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação e ter no mínimo 05 (cinco) anos de exercício efetivo no magistério público ou privado.
Professor Coordenador	Nomeação em designação	Curso Superior com licenciatura de graduação plena e ter no mínimo 03 (três) anos de exercício efetivo no magistério público ou privado.
Diretor Adjunto de Escola	Nomeação em designação	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós graduação na área de Educação e ter no mínimo 03 (três) anos de exercício efetivo no magistério público ou privado.
Coordenador Pedagógico	Concurso público de provas e títulos e nomeação	Curso Superior com licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou Normal Superior com pós-graduação específica na área de atuação e ter no mínimo 03 (três) anos de exercício efetivo no magistério público ou privado.



ANEXO II

A que se refere o Art. 7º da presente Lei

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor Educação Infantil

ATRIBUIÇÕES

1. – Docência na Educação Infantil incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1 – Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola.
- 1.2 – Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a Proposta Pedagógica da Escola.
- 1.3 – Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- 1.4 – Ministrando os dias letivos e horas aula estabelecidas.
- 1.5 – Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- 1.6 – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- 1.7 – Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis à plena realização dos fins educacionais da escola e ao sucesso do processo de ensino-aprendizagem.
- 1.8 – Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



ANEXO II

A que se refere o Art. 7º da presente Lei

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor Educação Básica I

ATRIBUIÇÕES

1. – Docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1 – Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola.
- 1.2 – Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a Proposta Pedagógica da Escola.
- 1.3 – Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- 1.4 – Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- 1.5 – Ministras os dias letivos e horas aulas estabelecidas.
- 1.6 – Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- 1.7 – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- 1.8 – Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis à plena realização dos fins educacionais da escola e ao sucesso do processo de ensino-aprendizagem.
- 1.9 – Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



ANEXO II

A que se refere o Art. 7º da presente Lei

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor Educação Básica II

ATRIBUIÇÕES

1 – Docência nas series finais do Ensino Fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1.1 – Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola.

1.2 – Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a Proposta Pedagógica da Escola.

1.3 – Zelar pela aprendizagem dos alunos.

1.4 – Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

1.5 – Ministras os dias letivos e horas aula estabelecidas.

1.6 – Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

1.7 – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

1.8 – Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis à plena realização dos fins educacionais da escola e ao sucesso do processo de ensino-aprendizagem.

1.9 – Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



ANEXO II

A que se refere o Art. 7º da presente Lei

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor Educação Básica II Substituto

ATRIBUIÇÕES

1. – Docência nas series finais do Ensino Fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1.1 – Participar das atividades de planejamento do ano letivo, discutindo a proposta da escola, participando da definição da proposta pedagógica, fixando metas, definindo objetivos e cronogramas e selecionando conteúdos.

1.2 – Zelar pela aprendizagem dos alunos.

1.3 – Apoiar os professores regentes de classes, nas atividades necessárias ao atendimento dos alunos.

1.5 – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

1.6 – Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis à plena realização dos fins educacionais da escola e ao sucesso do processo de ensino-aprendizagem.

1.7 – Atuar nas atividades de apoio suplementar juntamente com o professor titular da classe ou sob sua orientação.

1.8 – Atuar em atividade de reforço/ recuperação de alunos, das classes das séries finais da Educação Básica, orientada pelo Professor Coordenador.

1.9 – Substituir o regente de classe, em suas faltas eventuais e impedimentos legais.

1.10 – Colaborar na elaboração e execução da programação referente à regência de classe e atividades afins.

1.11 - Atuar em projetos educacionais sob a orientação da Equipe Pedagógica do Departamento Municipal de Educação e ou Professor Coordenador.

1.12 – Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



ANEXO II

A que se refere o Art. 7º da presente Lei

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor Educação Básica II – Educação Especial

ATRIBUIÇÕES

1- Docência em classes de Educação Especial desenvolvendo competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar, apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos e praticas alternativas adequadas ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, incluindo entre outras as seguintes atribuições:

1.1 – Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.

1.2 - Elaborar plano de trabalho que contemple as especificidades da demanda existente na unidade, atendidas as novas diretrizes de educação especial.

1.3 – Integrar os conselhos de classes/ ciclos/ séries e participar das horas de trabalho pedagógico e outras atividades programadas pela escola/ município.

1.4 - orientar a equipe escolar quanto aos procedimentos e estratégias de inclusão dos alunos nas classes comuns.

1.5 - Ministras aulas em classes de Portadores de Deficiência visando auferir-lhe conhecimentos, bem como integração social.

1.6 - Elaborar o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino.

1.7 - Ministras as aulas, transmitindo aos alunos conhecimentos de conformidade com o tipo e grau de deficiência, aplica-lhes testes adequados e outros métodos usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade da classe, para verificar o aproveitamento do aluno.



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo
=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Fls. nº 362



Prefeito Municipal

- 1.8 – Elaborar boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos e anotando atividades efetuadas, para manter um registro atualizado que permita dar informações à diretoria da escola e pais.
- 1.9 - Organizar e promover solenidades comemorativas, jogos, trabalhos manuais para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico-sociais da pátria.
- 1.10- Manter estreita relação com demais profissionais do município: Psicólogo, Fonoaudiólogo, Assistente Social e Psicopedagogo.
- 1.11 Atuar nas salas de recursos atendendo alunos individualmente ou em pequenos grupos, para alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, em horário diferente daquele em que freqüentem a classe comum.
- 1.12 – Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



ANEXO II

A que se refere o Art. 7º da presente Lei

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Diretor de Escola

ATRIBUIÇÕES

1. – Atividades de suporte pedagógico direto à docência na Educação Básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 1.1 – Acompanhar a elaboração e a execução da Proposta Pedagógica da Escola.
 - 1.2 – Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista a plena realização de seus objetivos pedagógicos.
 - 1.3 – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidas.
 - 1.4 – Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.
 - 1.5 – Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento.
 - 1.6 – Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
 - 1.7 – Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola.
 - 1.8 – Acompanhar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
 - 1.9 – Acompanhar, com o Diretor Adjunto de Escola, o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
 - 1.10 – Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino e da escola.
 - 1.11 – Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino e da escola, em relação aos aspectos administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
 - 1.12 – Acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo patrimônio, pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.
 - 1.13 – Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



ANEXO II

A que se refere o Art. 7º da presente Lei
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO EM DESIGNAÇÃO
Diretor Adjunto de Escola

ATRIBUIÇÕES

- 1 – Atividades de suporte pedagógico direto à docência na Educação Básica, voltadas para planejamento, administração, orientação, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 1.1 – Responder pela Direção da Escola no horário que lhe é confiado.
 - 1.2 – Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao seu rol de atividades.
 - 1.3 – Assessorar o Diretor de Escola no desempenho das atribuições que lhe são próprias.
 - 1.4 – Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, na manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar.
 - 1.5 – Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar.
 - 1.6 – Participar de estudos e deliberações que afetem o processo educacional.
 - 1.7 – Colaborar com o Diretor de Escola no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários.
 - 1.8 – Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato.



ANEXO II

A que se refere o Art. 7º da presente Lei

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Coordenador Pedagógico

ATRIBUIÇÕES

1 – Atividades de suporte pedagógico direto à docência na Educação Básica, voltadas para planejamento, execução, acompanhamento, controle e avaliação das atividades curriculares no âmbito escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1.1 – Orientar e coordenar a elaboração da Proposta Pedagógica na unidade escolar, a fim de contribuir para o planejamento eficaz do Sistema Municipal de Ensino;

1.2 – Elaborar a programação das atividades de sua área de atuação, assegurando sua articulação com as atividades de apoio técnico-pedagógico;

1.3 – Acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento da programação de currículo das unidades escolares, para assegurar a eficiência do processo educativo;

1.4 – Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino e da escola em relação a aspectos pedagógicos e didáticos;

1.5 – Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas, relatórios, analisando conceitos emitidos sobre alunos, índice de reprovações, cientificando-se dos problemas surgidos, para aferir a eficácia do processo de ensino no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

1.6 – Prestar assistência técnica e pedagógica aos professores visando assegurar a eficiência e eficácia do desempenho dos mesmos para melhoria da qualidade de ensino;

1.7 – Orientar o planejamento das horas-atividade realizadas nas escolas;

1.8 – Propor e coordenar atividades de aperfeiçoamento e atualização de professores para manter um bom nível no processo educativo;

1.9 – Assegurar o fluxo de informações entre as unidades escolares e a Secretaria de Educação de Miguelópolis;



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo
=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Fls. nº =366=

9

Prefeito Municipal

1.10 – Interpretar a organização técnico-pedagógica do Sistema Municipal de Ensino para a comunidade;

1.11 – Acompanhar com o Diretor de Escola o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

1.12 – Realizar estudos e pesquisas relacionadas à sua área de atuação, visando garantir a qualidade e a eqüidade do Sistema Municipal de Ensino;

1.13 – Elaborar relatório de suas atividades;

1.14 – Assegurar material didático-pedagógico a todos os docentes da sua atividade escolar;

1.15 – Articular e garantir o trabalho coletivo na escola.

1.16 – Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



ANEXO II

A que se refere o Art. 7º da presente Lei
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO EM DESIGNAÇÃO
Professor Coordenador

ATRIBUIÇÕES

1. – Atividades de suporte pedagógico direto à docência na Educação Básica, voltadas para planejamento, execução, acompanhamento, controle e avaliação das atividades curriculares no âmbito escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 1.1 – Orientar e coordenar a elaboração da Proposta Pedagógica na unidade escolar, a fim de contribuir para o planejamento eficaz do Sistema Municipal de Ensino.
 - 1.2 – Elaborar a programação das atividades de sua área de atuação, assegurando sua articulação com as atividades de apoio técnico-pedagógico.
 - 1.3 – Acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento da programação de currículo das unidades escolares, para assegurar a eficiência do processo educativo.
 - 1.4 – Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino e da escola em relação a aspectos pedagógicos e didáticos.
 - 1.5 – Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas, relatórios, analisando conceitos emitidos sobre alunos, índice de reprovações, cientificando-se dos problemas surgidos, para aferir a eficácia do processo de ensino no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.
 - 1.6 – Prestar assistência técnica e pedagógica aos professores visando assegurar a eficiência e eficácia do desempenho dos mesmos para melhoria da qualidade de ensino.
 - 1.7 – Orientar o planejamento das horas-atividade realizadas nas escolas.
 - 1.8 – Propor e coordenar atividades de aperfeiçoamento e atualização de professores para manter um bom nível no processo educativo.
 - 1.9 – Assegurar o fluxo de informações entre as unidades escolares e o Departamento Municipal de Educação de MIGUELÓPOLIS.



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo
=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Fls. nº 368

9
Prefeito Municipal

1.10 – Interpretar a organização técnico-pedagógica do Sistema Municipal de Ensino para a comunidade.

1.11 – Acompanhar com o Diretor de Escola o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.

1.12 – Realizar estudos e pesquisas relacionadas à sua área de atuação, visando garantir a qualidade e a eqüidade do Sistema Municipal de Ensino.

1.13 – Elaborar relatório de suas atividades.

1.14 – Assegurar material didático-pedagógico a todos os docentes da sua atividade escolar.

1.15 – Articular e garantir o trabalho coletivo na escola.

1.16 – Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



ANEXO II

A que se refere o Art. 7º da presente Lei

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Supervisor de Ensino

ATRIBUIÇÕES

1. – Atividades de suporte pedagógico voltadas para supervisão, assessoramento, orientação, acompanhamento e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1.1 – Orientar o acompanhamento, o controle e a avaliação das Propostas Pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino de Miguelópolis.

1.2 – Assegurar a constante retro informação às Propostas Pedagógicas das Escolas de sua área de atuação.

1.3 – Assessorar, tecnicamente, os diretores sobre a elaboração, execução e avaliação das Propostas Pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares.

1.4 – Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógicos, a nível interescolar, com o Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis.

1.5 – Analisar os dados relativos às escolas que integram o Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino.

1.6 – Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores.

1.7 – Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e o Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis, através de visitas regulares e de reuniões com seus diretores e professores.

1.8 – Diagnosticar quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram o Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis.



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo
=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Fls. nº 370

Prefeito Municipal

1.9 – Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à supervisão de ensino.

1.10 – Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores.

1.11 – Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos.

1.12 – Assessorar o Departamento Municipal de Educação de Miguelópolis em sua programação global e nas suas tarefas administrativas e pedagógicas.

1.13 – Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo
=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Fls. nº 371

Prefeito Municipal

ANEXO III

A que se refere o Art. 61 da presente Lei.

Enquadramento das Classes Docentes – CD

Situação Nova	
Denominação	Denominação
Professor Educação Infantil	Professor Educação Infantil
Professor Educação Básica I	Professor Educação Básica I
Professor Educação Básica II	Professor Educação Básica II
Professor Substituto	Professor Educação Básica II - Substituto



ANEXO IV

A que se refere o art. 53 da presente Lei Complementar

DA PROGRESSÃO PELA VIA ACADÊMICA

Sub Anexo I

CARGO	A - Salário Base	B - 5% sobre o salário base	C - 5% sobre o salário base	D - 10% sobre o salário base	E - 20% sobre o salário base
Professor de Educação Infantil	Formação acadêmica	Licenciatura Plena	Especialização <i>Latu Sensu</i>	Mestrado	Doutorado
Professor Educação Básica I	Formação acadêmica	Licenciatura Plena	Especialização <i>Latu Sensu</i>	Mestrado	Doutorado

Sub Anexo II

CARGO	A - Salário Base	B - 5% sobre o salário base	C - 10% sobre o salário base	D - 20% sobre o salário base
Professor Básica II - Educação Especial	Formação acadêmica	Especialização <i>Latu Sensu</i>	Mestrado	Doutorado
Professor Educação Básica II	Formação acadêmica	Especialização <i>Latu Sensu</i>	Mestrado	Doutorado
Professor Educação Básica II - Substituto	Formação acadêmica	Especialização <i>Latu Sensu</i>	Mestrado	Doutorado
Professor Educação Profissional	Formação acadêmica	Especialização <i>Latu Sensu</i>	Mestrado	Doutorado
Coordenador Pedagógico	Formação acadêmica	Especialização <i>Latu Sensu</i>	Mestrado	Doutorado
Supervisor de Ensino	Formação acadêmica	Especialização <i>Latu Sensu</i>	Mestrado	Doutorado



ANEXO V

A que se refere o art. 63 § 2º da presente Lei Complementar

PROGRESSÃO SALARIAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA

CARGO	A	CURSOS ATUALIZAÇÃO APERFEIÇOAMENTO	DE E	DESEMPENHO	DE
Professor de Educação Infantil	Salário Base	3% - sobre o salário base a cada 05 anos		2% - sobre o salário base a cada 05 anos	
Professor Educação Básica I	Salário Base	3% - sobre o salário base a cada 05 anos		2% - sobre o salário base a cada 05 anos	
Professor Básica II - Educação Especial	Salário Base	3% - sobre o salário base a cada 05 anos		2% - sobre o salário base a cada 05 anos	
Professor Educação Básica II	Salário Base	3% - sobre o salário base a cada 05 anos		2% - sobre o salário base a cada 05 anos	
Professor Educação Básica II - Substituto	Salário Base	3% - sobre o salário base a cada 05 anos		2% - sobre o salário base a cada 05 anos	
Professor Educação Profissional	Salário Base	3% - sobre o salário base a cada 05 anos		2% - sobre o salário base a cada 05 anos	
Coordenador Pedagógico	Salário Base	3% - sobre o salário base a cada 05 anos		2% - sobre o salário base a cada 05 anos	
Supervisor de Ensino	Salário Base	3% - sobre o salário base a cada 05 anos		2% - sobre o salário base a cada 05 anos	



ANEXO VI

A que se refere o art. 72 da presente Lei Complementar
Questionário para a avaliação dos fatores de desempenho a serem respondidos pelos próprios docentes, pelo Professor Coordenador e pelo chefe imediato, que a partir da comparação das 3 (três) avaliações poderá totalizar uma pontuação de 0 (zero) a 300 (trezentos) pontos.

Itens para avaliação de desempenho do CORPO DOCENTE

(Cada item deverá receber nota de 0 (zero) a 10 (dez))

I – APTIDÃO:

a) iniciativa:

- 1) tem perfil inovador e é criativo e liderança para inspirar e guiar grupos de pessoas.
- 2) procura realizar todas suas atribuições, sem a necessidade de intervenção constante do superior.

b) responsabilidade:

- 3) procura dar exemplo de postura ética, organiza metodologias alternativas.
- 4) oferece atividades diversificadas para alunos que apresentam dificuldades.
- 5) desenvolve habilidades e competências estabelecidas no Projeto Político Pedagógico da escola.
- 6) comparece com pontualidade e assiduidade nas atividades escolares previstas.

c) interação:

- 7) é capaz de produzir harmonia e ter controle emocional em situações adversas.

II – DEDICAÇÃO AO ENSINO:

a) interesse:

- 8) busca novas informações e participa de cursos de capacitação pedagógica visando melhoria da prática em sala de aula.
- 9) tem interesse pelo desempenho do aluno no decorrer do curso.

b) participação:

- 10) participa com interesse nas atividades escolares propostas tais como: HTPC, Conselho Escolar, Reuniões Pedagógicas, Planejamento.

c) organização:

- 11) planeja e prepara as aulas com antecedência com vistas aos objetivos da disciplina.
- 12) organiza e entrega no plano previsto toda a documentação exigida (diário de classe, notas, semanários e outros).
- 13) cumpre os prazos e o quadro de horários das atividades docentes.
- 14) utiliza os materiais pedagógicos disponíveis na escola.
- 15) atualiza, através de replanejamento, o plano de ensino e o cronograma anual.

d) atenção e qualidade:

- 16) reconhece seus pontos fortes e suas limitações, assumindo seu desempenho e buscando rever sua prática e postura em sala de aula a fim de garantir a melhoria da qualidade do ensino.
- 17) tem perfil inovador e é flexível às exigências educacionais.



III – RELACIONAMENTO HUMANO:

a) relacionamento com alunos:

18) relaciona-se bem com os alunos, respeitando suas opiniões, seu interesse e sua individualidade.

19) valoriza a participação do aluno e esclarece suas dúvidas sempre que solicitado.

b) relacionamento com a comunidade:

20) atende com presteza alunos, pais e comunidade escolar sempre que necessário.

c) espírito de cooperação e solidariedade:

21) trabalha em equipe na busca de atingir objetivos comuns que visem desenvolver o espírito de cooperação e atitudes solidárias.

d) relacionamento com os colegas:

22) relaciona-se bem com os profissionais que atuam na escola contribuindo para o desenvolvimento de um trabalho coletivo coerente com o Projeto Político Pedagógico da escola.

IV – PRODUTIVIDADE:

a) desempenho em sala de aula:

23) interessa-se pelo desempenho do aluno no decorrer do ano letivo.

24) procura realizar um trabalho interdisciplinar, que ofereça condições para que o aluno avance no processo de ensino aprendizagem, respeitando suas diferenças e necessidades individuais.

b) domínio em sala de aula:

25) tem didática e boa comunicação (clareza, objetividade e domínio dos conteúdos).

26) planejando e preparando suas aulas com antecedência tendo em vista os objetos propostos por série/ disciplina.

27) mantém um clima de entusiasmo, motivação e de disciplina na sala visando atingir os objetos propostos.

28) preparar os alunos para serem cidadãos conscientes e responsáveis de seus Direitos e deveres na sociedade

c) produções individuais:

29) planeja, produz e executa trabalhos e projetos com os alunos de maneira independente.

d) produções coletivas:

30) planeja, produz e executa trabalhos e projetos com os demais profissionais que atuam na escola, visando a cooperação e a interação da equipe escolar.



ANEXO VII

A que se refere o art. 72 da presente Lei Complementar

Questionário para a avaliação dos fatores de desempenho a serem respondidos pelo próprio funcionário, pelo chefe imediato e pelo representante da equipe pedagógica do Departamento Municipal da Educação, que a partir da comparação das 3 (três) avaliações poderá totalizar uma pontuação de 0 (zero) a 300 (trezentos) pontos.

Itens para avaliação de desempenho da classe de SUPORTE PEDAGÓGICO

(Cada item deverá receber nota de 0 (zero) a 10 (dez))

I – APTIDÃO:

a)- iniciativa:

- 1-tem perfil inovador e liderança para inspirar e guiar grupos de pessoas;
- 2-procura realizar todas as tarefas convenientes para cada atividade, sem a necessidade de intervenção constante do superior;

b)- responsabilidade:

- 3-procura dar exemplo de postura ética;
- 4-acompanha a elaboração e a execução da Proposta Pedagógica da Escola;
- 5-administra o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista plena realização de seus objetivos pedagógicos;
- 6-comparece com pontualidade e assiduidade nas atividades escolares previstas;

c)- interação:

- 7-é capaz de produzir harmonia nas relações direção/equipe escolar, professor/equipe escolar, professor/comunidade, tendo controle emocional em situações adversas;
- 8-promove a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola;

II – DEDICAÇÃO AO ENSINO:

a)- interesse:

- 9-busca novas informações e aperfeiçoamento profissional visando a melhoria da prática em sala de aula;
- 10-tem interesse pelo desempenho dos professores e alunos no decorrer do ano letivo;

b)- participação:

- 11-Acompanha, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- 12-participa de cursos de aperfeiçoamento e de capacitação;



13-acompanha e avalia os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da unidade escolar em relação a aspectos pedagógicos e didáticos;

14-acompanha controla e avalia o desenvolvimento da programação de currículo da unidade escolar para assegurar a eficiência do processo educativo;

c)- organização:

15-acompanha o desenvolvimento dos programas de ensino/ trabalho didático pedagógico dos professores;

16-organiza e entrega no plano previsto toda a documentação exigida pela SME;

17-cumprir os prazos e o quadro de horários das atividades;

d)- atenção e qualidade:

18-reconhece seus pontos fortes e suas limitações, assumindo seu desempenho e buscando rever sua prática e postura a fim de garantir a melhoria da qualidade do ensino;

19-tem perfil inovador e é flexível às exigências educacionais;

III – RELACIONAMENTO HUMANO:

a)- relacionamento com a equipe:

20-relaciona-se bem com a equipe escolar, respeitando suas opiniões, seu interesse e sua individualidade;

21-valoriza a participação do corpo docente e discente e esclarece suas dúvidas sempre que solicitado;

b)- relacionamento com a comunidade:

22-atende com presteza alunos, pais e comunidade escolar sempre que necessário;

23-informa os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução da proposta pedagógica da unidade escolar;

c)- espírito de cooperação e solidariedade:

24-trabalha em equipe na busca de atingir objetivos comuns que visem desenvolver o espírito de cooperação e atitudes solidárias;

d)- relacionamento com os colegas:

25-relaciona-se bem com os profissionais que atuam na escola contribuindo para o desenvolvimento de um trabalho coletivo coerente com o Projeto Político Pedagógico da escola;

IV – PRODUTIVIDADE:

a)- desempenho:

26-interessa-se pelo desempenho do corpo docente e procura realizar um trabalho interdisciplinar, que ofereça condições para que se avance no processo de ensino aprendizagem, respeitando suas diferenças e necessidades individuais;

b)- liderança:

27-Tem liderança, objetividade e boa comunicação;



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo

Lei nº 2.912 de 16/12/2008

Fls. nº 378



Prefeito Municipal

28-mantém um clima de entusiasmo, motivação e de organização para atingir os objetivos propostos no ambiente escolar;

c)- produções individuais:

29-planeja, produz e executa trabalhos e projetos articulando com o Projeto Político Pedagógico da Escola;

d)- produções coletivas:

30-planeja, produz e executa trabalhos e projetos com os demais profissionais que atuam na escola, visando à cooperação e a interação da equipe escolar;



ANEXO VIII

A QUE SE REFERE ART. 84 § 1º DA PRESENTE LEI

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA E DE REFERÊNCIA DE CARGO PÚBLICO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	QTE	REF.	CARGO	QTE	REF.
PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL	81	15	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL	81	01-A*
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	78	21	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	78	01-A*
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	52	22	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	52	01-A*
PROFESSOR SUBSTITUTO	15	10	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II - SUBSTITUTO	15	01-A*
SUPERVISOR DE ENSINO	01	20	SUPERVISOR DE ENSINO	01	01-A*
COORDENADOR PEDAGÓGICO	04	16	COORDENADOR PEDAGÓGICO	04	01-A*

* REFERÊNCIAS CONSTANTES DO ANEXO IX E SUAS RESPECTIVAS TABELAS



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo
=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Fls. nº =380=

Prefeito Municipal

ANEXO IX
(a que se refere o art. 84 §2º da presente lei)
TABELA I
PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL

REF	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E
01	R\$ 910,00	R\$ 955,50	R\$ 1.003,28	R\$ 1.103,60	R\$ 1.324,32
02	R\$ 919,10	R\$ 965,06	R\$ 1.013,31	R\$ 1.114,64	R\$ 1.337,57
03	R\$ 928,29	R\$ 974,71	R\$ 1.023,44	R\$ 1.125,78	R\$ 1.350,94
04	R\$ 937,57	R\$ 984,45	R\$ 1.033,68	R\$ 1.137,04	R\$ 1.364,45
05	R\$ 946,95	R\$ 994,30	R\$ 1.044,01	R\$ 1.148,41	R\$ 1.378,10
06	R\$ 956,42	R\$ 1.004,24	R\$ 1.054,45	R\$ 1.159,90	R\$ 1.391,88
07	R\$ 965,98	R\$ 1.014,28	R\$ 1.065,00	R\$ 1.171,50	R\$ 1.405,80
08	R\$ 975,64	R\$ 1.024,43	R\$ 1.075,65	R\$ 1.183,21	R\$ 1.419,85
09	R\$ 985,40	R\$ 1.034,67	R\$ 1.086,40	R\$ 1.195,04	R\$ 1.434,05
10	R\$ 995,25	R\$ 1.045,02	R\$ 1.097,27	R\$ 1.206,99	R\$ 1.448,39
11	R\$ 1.005,21	R\$ 1.055,47	R\$ 1.108,24	R\$ 1.219,06	R\$ 1.462,88
12	R\$ 1.015,26	R\$ 1.066,02	R\$ 1.119,32	R\$ 1.231,25	R\$ 1.477,51
13	R\$ 1.025,41	R\$ 1.076,68	R\$ 1.130,52	R\$ 1.243,57	R\$ 1.492,28
14	R\$ 1.035,66	R\$ 1.087,45	R\$ 1.141,82	R\$ 1.256,00	R\$ 1.507,20
15	R\$ 1.046,02	R\$ 1.098,32	R\$ 1.153,24	R\$ 1.268,56	R\$ 1.522,28
16	R\$ 1.056,48	R\$ 1.109,31	R\$ 1.164,77	R\$ 1.281,25	R\$ 1.537,50
17	R\$ 1.067,05	R\$ 1.120,40	R\$ 1.176,42	R\$ 1.294,06	R\$ 1.552,87
18	R\$ 1.077,72	R\$ 1.131,60	R\$ 1.188,18	R\$ 1.307,00	R\$ 1.568,40
19	R\$ 1.088,49	R\$ 1.142,92	R\$ 1.200,06	R\$ 1.320,07	R\$ 1.584,09
20	R\$ 1.099,38	R\$ 1.154,35	R\$ 1.212,07	R\$ 1.333,27	R\$ 1.599,93
21	R\$ 1.110,37	R\$ 1.165,89	R\$ 1.224,19	R\$ 1.346,60	R\$ 1.615,93
22	R\$ 1.121,48	R\$ 1.177,55	R\$ 1.236,43	R\$ 1.360,07	R\$ 1.632,08
23	R\$ 1.132,69	R\$ 1.189,33	R\$ 1.248,79	R\$ 1.373,67	R\$ 1.648,41
24	R\$ 1.144,02	R\$ 1.201,22	R\$ 1.261,28	R\$ 1.387,41	R\$ 1.664,89
25	R\$ 1.155,46	R\$ 1.213,23	R\$ 1.273,89	R\$ 1.401,28	R\$ 1.681,54
26	R\$ 1.167,01	R\$ 1.225,36	R\$ 1.286,63	R\$ 1.415,30	R\$ 1.698,35
27	R\$ 1.178,68	R\$ 1.237,62	R\$ 1.299,50	R\$ 1.429,45	R\$ 1.715,34
28	R\$ 1.190,47	R\$ 1.249,99	R\$ 1.312,49	R\$ 1.443,74	R\$ 1.732,49
29	R\$ 1.202,37	R\$ 1.262,49	R\$ 1.325,62	R\$ 1.458,18	R\$ 1.749,82
30	R\$ 1.214,40	R\$ 1.275,12	R\$ 1.338,87	R\$ 1.472,76	R\$ 1.767,31
31	R\$ 1.226,54	R\$ 1.287,87	R\$ 1.352,26	R\$ 1.487,49	R\$ 1.784,99
32	R\$ 1.238,81	R\$ 1.300,75	R\$ 1.365,79	R\$ 1.502,36	R\$ 1.802,84
33	R\$ 1.251,20	R\$ 1.313,76	R\$ 1.379,44	R\$ 1.517,39	R\$ 1.820,87
34	R\$ 1.263,71	R\$ 1.326,89	R\$ 1.393,24	R\$ 1.532,56	R\$ 1.839,07
35	R\$ 1.276,35	R\$ 1.340,16	R\$ 1.407,17	R\$ 1.547,89	R\$ 1.857,46



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo
=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Fls. nº =381=

Prefeito Municipal

ANEXO IX
(a que se refere o art. 84 §2º da presente lei)
TABELA II
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

REF	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E
01	R\$ 1.363,00	R\$ 1.431,15	R\$ 1.502,71	R\$ 1.652,98	R\$ 1.983,57
02	R\$ 1.376,63	R\$ 1.445,46	R\$ 1.517,73	R\$ 1.669,51	R\$ 2.003,41
03	R\$ 1.390,40	R\$ 1.459,92	R\$ 1.532,91	R\$ 1.686,20	R\$ 2.023,44
04	R\$ 1.404,30	R\$ 1.474,52	R\$ 1.548,24	R\$ 1.703,07	R\$ 2.043,68
05	R\$ 1.418,34	R\$ 1.489,26	R\$ 1.563,72	R\$ 1.720,10	R\$ 2.064,11
06	R\$ 1.432,53	R\$ 1.504,15	R\$ 1.579,36	R\$ 1.737,30	R\$ 2.084,76
07	R\$ 1.446,85	R\$ 1.519,19	R\$ 1.595,15	R\$ 1.754,67	R\$ 2.105,60
08	R\$ 1.461,32	R\$ 1.534,39	R\$ 1.611,11	R\$ 1.772,22	R\$ 2.126,66
09	R\$ 1.475,93	R\$ 1.549,73	R\$ 1.627,22	R\$ 1.789,94	R\$ 2.147,93
10	R\$ 1.490,69	R\$ 1.565,23	R\$ 1.643,49	R\$ 1.807,84	R\$ 2.169,41
11	R\$ 1.505,60	R\$ 1.580,88	R\$ 1.659,92	R\$ 1.825,92	R\$ 2.191,10
12	R\$ 1.520,66	R\$ 1.596,69	R\$ 1.676,52	R\$ 1.844,18	R\$ 2.213,01
13	R\$ 1.535,86	R\$ 1.612,66	R\$ 1.693,29	R\$ 1.862,62	R\$ 2.235,14
14	R\$ 1.551,22	R\$ 1.628,78	R\$ 1.710,22	R\$ 1.881,24	R\$ 2.257,49
15	R\$ 1.566,73	R\$ 1.645,07	R\$ 1.727,32	R\$ 1.900,06	R\$ 2.280,07
16	R\$ 1.582,40	R\$ 1.661,52	R\$ 1.744,60	R\$ 1.919,06	R\$ 2.302,87
17	R\$ 1.598,22	R\$ 1.678,14	R\$ 1.762,04	R\$ 1.938,25	R\$ 2.325,90
18	R\$ 1.614,21	R\$ 1.694,92	R\$ 1.779,66	R\$ 1.957,63	R\$ 2.349,16
19	R\$ 1.630,35	R\$ 1.711,87	R\$ 1.797,46	R\$ 1.977,21	R\$ 2.372,65
20	R\$ 1.646,65	R\$ 1.728,99	R\$ 1.815,43	R\$ 1.996,98	R\$ 2.396,37
21	R\$ 1.663,12	R\$ 1.746,27	R\$ 1.833,59	R\$ 2.016,95	R\$ 2.420,34
22	R\$ 1.679,75	R\$ 1.763,74	R\$ 1.851,92	R\$ 2.037,12	R\$ 2.444,54
23	R\$ 1.696,55	R\$ 1.781,38	R\$ 1.870,44	R\$ 2.057,49	R\$ 2.468,99
24	R\$ 1.713,51	R\$ 1.799,19	R\$ 1.889,15	R\$ 2.078,06	R\$ 2.493,68
25	R\$ 1.730,65	R\$ 1.817,18	R\$ 1.908,04	R\$ 2.098,84	R\$ 2.518,61
26	R\$ 1.747,95	R\$ 1.835,35	R\$ 1.927,12	R\$ 2.119,83	R\$ 2.543,80
27	R\$ 1.765,43	R\$ 1.853,71	R\$ 1.946,39	R\$ 2.141,03	R\$ 2.569,24
28	R\$ 1.783,09	R\$ 1.872,24	R\$ 1.965,86	R\$ 2.162,44	R\$ 2.594,93
29	R\$ 1.800,92	R\$ 1.890,97	R\$ 1.985,51	R\$ 2.184,07	R\$ 2.620,88
30	R\$ 1.818,93	R\$ 1.909,88	R\$ 2.005,37	R\$ 2.205,91	R\$ 2.647,09
31	R\$ 1.837,12	R\$ 1.928,97	R\$ 2.025,42	R\$ 2.227,96	R\$ 2.673,56
32	R\$ 1.855,49	R\$ 1.948,26	R\$ 2.045,68	R\$ 2.250,24	R\$ 2.700,29
33	R\$ 1.874,04	R\$ 1.967,75	R\$ 2.066,13	R\$ 2.272,75	R\$ 2.727,30
34	R\$ 1.892,78	R\$ 1.987,42	R\$ 2.086,80	R\$ 2.295,47	R\$ 2.754,57
35	R\$ 1.911,71	R\$ 2.007,30	R\$ 2.107,66	R\$ 2.318,43	R\$ 2.782,12



ANEXO IX
(a que se refere o art. 84 §2º da presente lei)
TABELA III
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – SUBSTITUTO

REF	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
01	R\$ 638,00	R\$ 669,90	R\$ 736,89	R\$ 884,27
02	R\$ 644,38	R\$ 676,60	R\$ 744,26	R\$ 893,11
03	R\$ 650,82	R\$ 683,36	R\$ 751,70	R\$ 902,04
04	R\$ 657,33	R\$ 690,20	R\$ 759,22	R\$ 911,06
05	R\$ 663,91	R\$ 697,10	R\$ 766,81	R\$ 920,17
06	R\$ 670,54	R\$ 704,07	R\$ 774,48	R\$ 929,37
07	R\$ 677,25	R\$ 711,11	R\$ 782,22	R\$ 938,67
08	R\$ 684,02	R\$ 718,22	R\$ 790,05	R\$ 948,05
09	R\$ 690,86	R\$ 725,41	R\$ 797,95	R\$ 957,54
10	R\$ 697,77	R\$ 732,66	R\$ 805,93	R\$ 967,11
11	R\$ 704,75	R\$ 739,99	R\$ 813,98	R\$ 976,78
12	R\$ 711,80	R\$ 747,39	R\$ 822,12	R\$ 986,55
13	R\$ 718,91	R\$ 754,86	R\$ 830,35	R\$ 996,42
14	R\$ 726,10	R\$ 762,41	R\$ 838,65	R\$ 1.006,38
15	R\$ 733,36	R\$ 770,03	R\$ 847,04	R\$ 1.016,44
16	R\$ 740,70	R\$ 777,73	R\$ 855,51	R\$ 1.026,61
17	R\$ 748,11	R\$ 785,51	R\$ 864,06	R\$ 1.036,87
18	R\$ 755,59	R\$ 793,37	R\$ 872,70	R\$ 1.047,24
19	R\$ 763,14	R\$ 801,30	R\$ 881,43	R\$ 1.057,71
20	R\$ 770,77	R\$ 809,31	R\$ 890,24	R\$ 1.068,29
21	R\$ 778,48	R\$ 817,41	R\$ 899,15	R\$ 1.078,98
22	R\$ 786,27	R\$ 825,58	R\$ 908,14	R\$ 1.089,76
23	R\$ 794,13	R\$ 833,84	R\$ 917,22	R\$ 1.100,66
24	R\$ 802,07	R\$ 842,17	R\$ 926,39	R\$ 1.111,67
25	R\$ 810,09	R\$ 850,60	R\$ 935,65	R\$ 1.122,79
26	R\$ 818,19	R\$ 859,10	R\$ 945,01	R\$ 1.134,01
27	R\$ 826,37	R\$ 867,69	R\$ 954,46	R\$ 1.145,35
28	R\$ 834,64	R\$ 876,37	R\$ 964,01	R\$ 1.156,81
29	R\$ 842,98	R\$ 885,13	R\$ 973,65	R\$ 1.168,38
30	R\$ 851,41	R\$ 893,98	R\$ 983,38	R\$ 1.180,06
31	R\$ 859,93	R\$ 902,92	R\$ 993,22	R\$ 1.191,86
32	R\$ 868,53	R\$ 911,95	R\$ 1.003,15	R\$ 1.203,78
33	R\$ 877,21	R\$ 921,07	R\$ 1.013,18	R\$ 1.215,82
34	R\$ 885,98	R\$ 930,28	R\$ 1.023,31	R\$ 1.227,97
35	R\$ 894,84	R\$ 939,59	R\$ 1.033,54	R\$ 1.240,25



ANEXO IX
(a que se refere o art. 84 §2º da presente lei)
TABELA IV
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
VALOR HORA/AULA

REF	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
01	R\$ 14,68	R\$ 15,41	R\$ 16,96	R\$ 20,35
02	R\$ 14,83	R\$ 15,57	R\$ 17,12	R\$ 20,55
03	R\$ 14,98	R\$ 15,72	R\$ 17,30	R\$ 20,76
04	R\$ 15,12	R\$ 15,88	R\$ 17,47	R\$ 20,96
05	R\$ 15,28	R\$ 16,04	R\$ 17,64	R\$ 21,17
06	R\$ 15,43	R\$ 16,20	R\$ 17,82	R\$ 21,38
07	R\$ 15,58	R\$ 16,36	R\$ 18,00	R\$ 21,60
08	R\$ 15,74	R\$ 16,53	R\$ 18,18	R\$ 21,81
09	R\$ 15,90	R\$ 16,69	R\$ 18,36	R\$ 22,03
10	R\$ 16,06	R\$ 16,86	R\$ 18,54	R\$ 22,25
11	R\$ 16,22	R\$ 17,03	R\$ 18,73	R\$ 22,48
12	R\$ 16,38	R\$ 17,20	R\$ 18,92	R\$ 22,70
13	R\$ 16,54	R\$ 17,37	R\$ 19,11	R\$ 22,93
14	R\$ 16,71	R\$ 17,54	R\$ 19,30	R\$ 23,16
15	R\$ 16,87	R\$ 17,72	R\$ 19,49	R\$ 23,39
16	R\$ 17,04	R\$ 17,90	R\$ 19,68	R\$ 23,62
17	R\$ 17,21	R\$ 18,07	R\$ 19,88	R\$ 23,86
18	R\$ 17,39	R\$ 18,25	R\$ 20,08	R\$ 24,10
19	R\$ 17,56	R\$ 18,44	R\$ 20,28	R\$ 24,34
20	R\$ 17,74	R\$ 18,62	R\$ 20,48	R\$ 24,58
21	R\$ 17,91	R\$ 18,81	R\$ 20,69	R\$ 24,83
22	R\$ 18,09	R\$ 19,00	R\$ 20,90	R\$ 25,07
23	R\$ 18,27	R\$ 19,19	R\$ 21,10	R\$ 25,33
24	R\$ 18,46	R\$ 19,38	R\$ 21,32	R\$ 25,58
25	R\$ 18,64	R\$ 19,57	R\$ 21,53	R\$ 25,83
26	R\$ 18,83	R\$ 19,77	R\$ 21,74	R\$ 26,09
27	R\$ 19,01	R\$ 19,97	R\$ 21,96	R\$ 26,35
28	R\$ 19,20	R\$ 20,16	R\$ 22,18	R\$ 26,62
29	R\$ 19,40	R\$ 20,37	R\$ 22,40	R\$ 26,88
30	R\$ 19,59	R\$ 20,57	R\$ 22,63	R\$ 27,15
31	R\$ 19,79	R\$ 20,78	R\$ 22,85	R\$ 27,42
32	R\$ 19,98	R\$ 20,98	R\$ 23,08	R\$ 27,70
33	R\$ 20,18	R\$ 21,19	R\$ 23,31	R\$ 27,98
34	R\$ 20,39	R\$ 21,41	R\$ 23,55	R\$ 28,25
35	R\$ 20,59	R\$ 21,62	R\$ 23,78	R\$ 28,54



ANEXO IX
(a que se refere o art. 84 §2º da presente lei)
TABELA V
SUPERVISOR DE ENSINO

REF	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
01	R\$ 1.274,00	R\$ 1.337,70	R\$ 1.471,47	R\$ 1.765,76
02	R\$ 1.286,74	R\$ 1.351,08	R\$ 1.486,18	R\$ 1.783,42
03	R\$ 1.299,61	R\$ 1.364,59	R\$ 1.501,05	R\$ 1.801,26
04	R\$ 1.312,60	R\$ 1.378,23	R\$ 1.516,06	R\$ 1.819,27
05	R\$ 1.325,73	R\$ 1.392,02	R\$ 1.531,22	R\$ 1.837,46
06	R\$ 1.338,99	R\$ 1.405,94	R\$ 1.546,53	R\$ 1.855,84
07	R\$ 1.352,38	R\$ 1.420,00	R\$ 1.562,00	R\$ 1.874,39
08	R\$ 1.365,90	R\$ 1.434,20	R\$ 1.577,62	R\$ 1.893,14
09	R\$ 1.379,56	R\$ 1.448,54	R\$ 1.593,39	R\$ 1.912,07
10	R\$ 1.393,36	R\$ 1.463,02	R\$ 1.609,33	R\$ 1.931,19
11	R\$ 1.407,29	R\$ 1.477,65	R\$ 1.625,42	R\$ 1.950,50
12	R\$ 1.421,36	R\$ 1.492,43	R\$ 1.641,67	R\$ 1.970,01
13	R\$ 1.435,58	R\$ 1.507,35	R\$ 1.658,09	R\$ 1.989,71
14	R\$ 1.449,93	R\$ 1.522,43	R\$ 1.674,67	R\$ 2.009,60
15	R\$ 1.464,43	R\$ 1.537,65	R\$ 1.691,42	R\$ 2.029,70
16	R\$ 1.479,07	R\$ 1.553,03	R\$ 1.708,33	R\$ 2.050,00
17	R\$ 1.493,87	R\$ 1.568,56	R\$ 1.725,41	R\$ 2.070,50
18	R\$ 1.508,80	R\$ 1.584,24	R\$ 1.742,67	R\$ 2.091,20
19	R\$ 1.523,89	R\$ 1.600,09	R\$ 1.760,10	R\$ 2.112,11
20	R\$ 1.539,13	R\$ 1.616,09	R\$ 1.777,70	R\$ 2.133,24
21	R\$ 1.554,52	R\$ 1.632,25	R\$ 1.795,47	R\$ 2.154,57
22	R\$ 1.570,07	R\$ 1.648,57	R\$ 1.813,43	R\$ 2.176,11
23	R\$ 1.585,77	R\$ 1.665,06	R\$ 1.831,56	R\$ 2.197,87
24	R\$ 1.601,63	R\$ 1.681,71	R\$ 1.849,88	R\$ 2.219,85
25	R\$ 1.617,64	R\$ 1.698,52	R\$ 1.868,38	R\$ 2.242,05
26	R\$ 1.633,82	R\$ 1.715,51	R\$ 1.887,06	R\$ 2.264,47
27	R\$ 1.650,16	R\$ 1.732,66	R\$ 1.905,93	R\$ 2.287,12
28	R\$ 1.666,66	R\$ 1.749,99	R\$ 1.924,99	R\$ 2.309,99
29	R\$ 1.683,32	R\$ 1.767,49	R\$ 1.944,24	R\$ 2.333,09
30	R\$ 1.700,16	R\$ 1.785,17	R\$ 1.963,68	R\$ 2.356,42
31	R\$ 1.717,16	R\$ 1.803,02	R\$ 1.983,32	R\$ 2.379,98
32	R\$ 1.734,33	R\$ 1.821,05	R\$ 2.003,15	R\$ 2.403,78
33	R\$ 1.751,67	R\$ 1.839,26	R\$ 2.023,18	R\$ 2.427,82
34	R\$ 1.769,19	R\$ 1.857,65	R\$ 2.043,42	R\$ 2.452,10
35	R\$ 1.786,88	R\$ 1.876,23	R\$ 2.063,85	R\$ 2.476,62



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo
=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Fls. nº 385

Prefeito Municipal

ANEXO IX
(a que se refere o art. 84 §2º da presente lei)
TABELA VI
COORDENADOR PEDAGÓGICO

REF	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
01	R\$ 975,00	R\$ 1.023,75	R\$ 1.126,13	R\$ 1.351,35
02	R\$ 984,75	R\$ 1.033,99	R\$ 1.137,39	R\$ 1.364,86
03	R\$ 994,60	R\$ 1.044,33	R\$ 1.148,76	R\$ 1.378,51
04	R\$ 1.004,54	R\$ 1.054,77	R\$ 1.160,25	R\$ 1.392,30
05	R\$ 1.014,59	R\$ 1.065,32	R\$ 1.171,85	R\$ 1.406,22
06	R\$ 1.024,73	R\$ 1.075,97	R\$ 1.183,57	R\$ 1.420,28
07	R\$ 1.034,98	R\$ 1.086,73	R\$ 1.195,40	R\$ 1.434,49
08	R\$ 1.045,33	R\$ 1.097,60	R\$ 1.207,36	R\$ 1.448,83
09	R\$ 1.055,79	R\$ 1.108,57	R\$ 1.219,43	R\$ 1.463,32
10	R\$ 1.066,34	R\$ 1.119,66	R\$ 1.231,63	R\$ 1.477,95
11	R\$ 1.077,01	R\$ 1.130,86	R\$ 1.243,94	R\$ 1.492,73
12	R\$ 1.087,78	R\$ 1.142,17	R\$ 1.256,38	R\$ 1.507,66
13	R\$ 1.098,65	R\$ 1.153,59	R\$ 1.268,95	R\$ 1.522,74
14	R\$ 1.109,64	R\$ 1.165,12	R\$ 1.281,64	R\$ 1.537,96
15	R\$ 1.120,74	R\$ 1.176,77	R\$ 1.294,45	R\$ 1.553,34
16	R\$ 1.131,94	R\$ 1.188,54	R\$ 1.307,40	R\$ 1.568,88
17	R\$ 1.143,26	R\$ 1.200,43	R\$ 1.320,47	R\$ 1.584,56
18	R\$ 1.154,70	R\$ 1.212,43	R\$ 1.333,67	R\$ 1.600,41
19	R\$ 1.166,24	R\$ 1.224,56	R\$ 1.347,01	R\$ 1.616,41
20	R\$ 1.177,91	R\$ 1.236,80	R\$ 1.360,48	R\$ 1.632,58
21	R\$ 1.189,69	R\$ 1.249,17	R\$ 1.374,09	R\$ 1.648,90
22	R\$ 1.201,58	R\$ 1.261,66	R\$ 1.387,83	R\$ 1.665,39
23	R\$ 1.213,60	R\$ 1.274,28	R\$ 1.401,71	R\$ 1.682,05
24	R\$ 1.225,73	R\$ 1.287,02	R\$ 1.415,72	R\$ 1.698,87
25	R\$ 1.237,99	R\$ 1.299,89	R\$ 1.429,88	R\$ 1.715,86
26	R\$ 1.250,37	R\$ 1.312,89	R\$ 1.444,18	R\$ 1.733,01
27	R\$ 1.262,87	R\$ 1.326,02	R\$ 1.458,62	R\$ 1.750,34
28	R\$ 1.275,50	R\$ 1.339,28	R\$ 1.473,21	R\$ 1.767,85
29	R\$ 1.288,26	R\$ 1.352,67	R\$ 1.487,94	R\$ 1.785,53
30	R\$ 1.301,14	R\$ 1.366,20	R\$ 1.502,82	R\$ 1.803,38
31	R\$ 1.314,15	R\$ 1.379,86	R\$ 1.517,85	R\$ 1.821,42
32	R\$ 1.327,29	R\$ 1.393,66	R\$ 1.533,02	R\$ 1.839,63
33	R\$ 1.340,57	R\$ 1.407,60	R\$ 1.548,36	R\$ 1.858,03
34	R\$ 1.353,97	R\$ 1.421,67	R\$ 1.563,84	R\$ 1.876,61
35	R\$ 1.367,51	R\$ 1.435,89	R\$ 1.579,48	R\$ 1.895,37



ANEXO IX
(a que se refere o art. 84 §2º da presente lei)
TABELA VII
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II
(jornada semanal – 28 horas/aulas)

REF	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
01	R\$ 2.055,20	R\$ 2.157,96	R\$ 2.373,76	R\$ 2.848,51
02	R\$ 2.075,75	R\$ 2.179,54	R\$ 2.397,49	R\$ 2.876,99
03	R\$ 2.096,51	R\$ 2.201,33	R\$ 2.421,47	R\$ 2.905,76
04	R\$ 2.117,47	R\$ 2.223,35	R\$ 2.445,68	R\$ 2.934,82
05	R\$ 2.138,65	R\$ 2.245,58	R\$ 2.470,14	R\$ 2.964,17
06	R\$ 2.160,04	R\$ 2.268,04	R\$ 2.494,84	R\$ 2.993,81
07	R\$ 2.181,64	R\$ 2.290,72	R\$ 2.519,79	R\$ 3.023,75
08	R\$ 2.203,45	R\$ 2.313,63	R\$ 2.544,99	R\$ 3.053,99
09	R\$ 2.225,49	R\$ 2.336,76	R\$ 2.570,44	R\$ 3.084,53
10	R\$ 2.247,74	R\$ 2.360,13	R\$ 2.596,14	R\$ 3.115,37
11	R\$ 2.270,22	R\$ 2.383,73	R\$ 2.622,10	R\$ 3.146,52
12	R\$ 2.292,92	R\$ 2.407,57	R\$ 2.648,32	R\$ 3.177,99
13	R\$ 2.315,85	R\$ 2.431,64	R\$ 2.674,81	R\$ 3.209,77
14	R\$ 2.339,01	R\$ 2.455,96	R\$ 2.701,56	R\$ 3.241,87
15	R\$ 2.362,40	R\$ 2.480,52	R\$ 2.728,57	R\$ 3.274,29
16	R\$ 2.386,02	R\$ 2.505,32	R\$ 2.755,86	R\$ 3.307,03
17	R\$ 2.409,88	R\$ 2.530,38	R\$ 2.783,42	R\$ 3.340,10
18	R\$ 2.433,98	R\$ 2.555,68	R\$ 2.811,25	R\$ 3.373,50
19	R\$ 2.458,32	R\$ 2.581,24	R\$ 2.839,36	R\$ 3.407,23
20	R\$ 2.482,91	R\$ 2.607,05	R\$ 2.867,76	R\$ 3.441,31
21	R\$ 2.507,73	R\$ 2.633,12	R\$ 2.896,43	R\$ 3.475,72
22	R\$ 2.532,81	R\$ 2.659,45	R\$ 2.925,40	R\$ 3.510,48
23	R\$ 2.558,14	R\$ 2.686,05	R\$ 2.954,65	R\$ 3.545,58
24	R\$ 2.583,72	R\$ 2.712,91	R\$ 2.984,20	R\$ 3.581,04
25	R\$ 2.609,56	R\$ 2.740,04	R\$ 3.014,04	R\$ 3.616,85
26	R\$ 2.635,65	R\$ 2.767,44	R\$ 3.044,18	R\$ 3.653,02
27	R\$ 2.662,01	R\$ 2.795,11	R\$ 3.074,62	R\$ 3.689,55
28	R\$ 2.688,63	R\$ 2.823,06	R\$ 3.105,37	R\$ 3.726,44
29	R\$ 2.715,52	R\$ 2.851,29	R\$ 3.136,42	R\$ 3.763,71
30	R\$ 2.742,67	R\$ 2.879,81	R\$ 3.167,79	R\$ 3.801,34
31	R\$ 2.770,10	R\$ 2.908,60	R\$ 3.199,46	R\$ 3.839,36
32	R\$ 2.797,80	R\$ 2.937,69	R\$ 3.231,46	R\$ 3.877,75
33	R\$ 2.825,78	R\$ 2.967,07	R\$ 3.263,77	R\$ 3.916,53
34	R\$ 2.854,04	R\$ 2.996,74	R\$ 3.296,41	R\$ 3.955,69
35	R\$ 2.882,58	R\$ 3.026,71	R\$ 3.329,38	R\$ 3.995,25



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo
=Lei nº 2.912 de 16/12/2008=

Fls. nº 387

Prefeito Municipal

ANEXO IX
(a que se refere o art. 84 §2º da presente lei)
TABELA VIII
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II
(jornada semanal – 20 horas/aulas)

REF	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
01	R\$ 1.468,00	R\$ 1.541,40	R\$ 1.695,54	R\$ 2.034,65
02	R\$ 1.482,68	R\$ 1.556,81	R\$ 1.712,50	R\$ 2.054,99
03	R\$ 1.497,51	R\$ 1.572,38	R\$ 1.729,62	R\$ 2.075,54
04	R\$ 1.512,48	R\$ 1.588,11	R\$ 1.746,92	R\$ 2.096,30
05	R\$ 1.527,61	R\$ 1.603,99	R\$ 1.764,39	R\$ 2.117,26
06	R\$ 1.542,88	R\$ 1.620,03	R\$ 1.782,03	R\$ 2.138,44
07	R\$ 1.558,31	R\$ 1.636,23	R\$ 1.799,85	R\$ 2.159,82
08	R\$ 1.573,89	R\$ 1.652,59	R\$ 1.817,85	R\$ 2.181,42
09	R\$ 1.589,63	R\$ 1.669,12	R\$ 1.836,03	R\$ 2.203,23
10	R\$ 1.605,53	R\$ 1.685,81	R\$ 1.854,39	R\$ 2.225,26
11	R\$ 1.621,59	R\$ 1.702,66	R\$ 1.872,93	R\$ 2.247,52
12	R\$ 1.637,80	R\$ 1.719,69	R\$ 1.891,66	R\$ 2.269,99
13	R\$ 1.654,18	R\$ 1.736,89	R\$ 1.910,58	R\$ 2.292,69
14	R\$ 1.670,72	R\$ 1.754,26	R\$ 1.929,68	R\$ 2.315,62
15	R\$ 1.687,43	R\$ 1.771,80	R\$ 1.948,98	R\$ 2.338,78
16	R\$ 1.704,30	R\$ 1.789,52	R\$ 1.968,47	R\$ 2.362,16
17	R\$ 1.721,35	R\$ 1.807,41	R\$ 1.988,15	R\$ 2.385,78
18	R\$ 1.738,56	R\$ 1.825,49	R\$ 2.008,04	R\$ 2.409,64
19	R\$ 1.755,94	R\$ 1.843,74	R\$ 2.028,12	R\$ 2.433,74
20	R\$ 1.773,50	R\$ 1.862,18	R\$ 2.048,40	R\$ 2.458,08
21	R\$ 1.791,24	R\$ 1.880,80	R\$ 2.068,88	R\$ 2.482,66
22	R\$ 1.809,15	R\$ 1.899,61	R\$ 2.089,57	R\$ 2.507,48
23	R\$ 1.827,24	R\$ 1.918,61	R\$ 2.110,47	R\$ 2.532,56
24	R\$ 1.845,52	R\$ 1.937,79	R\$ 2.131,57	R\$ 2.557,88
25	R\$ 1.863,97	R\$ 1.957,17	R\$ 2.152,89	R\$ 2.583,46
26	R\$ 1.882,61	R\$ 1.976,74	R\$ 2.174,41	R\$ 2.609,30
27	R\$ 1.901,44	R\$ 1.996,51	R\$ 2.196,16	R\$ 2.635,39
28	R\$ 1.920,45	R\$ 2.016,47	R\$ 2.218,12	R\$ 2.661,74
29	R\$ 1.939,66	R\$ 2.036,64	R\$ 2.240,30	R\$ 2.688,36
30	R\$ 1.959,05	R\$ 2.057,00	R\$ 2.262,70	R\$ 2.715,25
31	R\$ 1.978,64	R\$ 2.077,57	R\$ 2.285,33	R\$ 2.742,40
32	R\$ 1.998,43	R\$ 2.098,35	R\$ 2.308,19	R\$ 2.769,82
33	R\$ 2.018,41	R\$ 2.119,33	R\$ 2.331,27	R\$ 2.797,52
34	R\$ 2.038,60	R\$ 2.140,53	R\$ 2.354,58	R\$ 2.825,50
35	R\$ 2.058,98	R\$ 2.161,93	R\$ 2.378,13	R\$ 2.853,75